

CASCAIS

CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL n.º 444/2014

CARLOS MANUEL LAVRADOR DE JESUS CARREIRAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS, torna público que esta Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 15 de dezembro de 2014, aprovou submeter à discussão pública o Projeto do Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais para o ano de 2015, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro e de acordo com a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, durante o prazo de 30 dias.

E para constar, se faz publicar o presente Edital no Boletim Municipal, no sítio da Internet do Município e afixar nos lugares de estilo do Município.

E eu, , Diretor Municipal de Apoio à Gestão o subscrevi.

Cascais, Paços do Concelho, 22 de dezembro de 2014.

O Presidente da Câmara Municipal



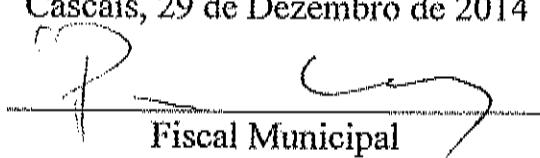
(Carlos Carreiras)

CERTIDÃO

Certifico que nesta data afixei exemplares de igual teor do Edital que antecede, no Edifício Municipal Loja do Município, na sede da Junta da União de Freguesias de Cascais e Estoril, na sede da Junta da União de Freguesias de Carcavelos e Parede, na sede da Junta da Freguesia de S. Domingos de Rana e na sede da Junta da Freguesia de Alcabideche.

Por ser verdade e para os devidos efeitos passo a presente certidão que dato e assino.

Cascais, 29 de Dezembro de 2014

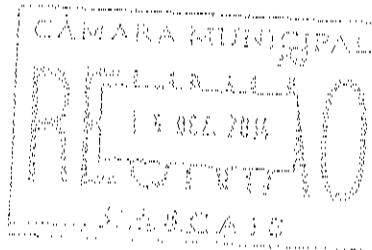

Fiscal Municipal

A DPCO,

DPOIS
Fiscal Municipal Cascais Estoril
2014 - 12-30

CASCAIS

CÂMARA MUNICIPAL



PROPOSTA A REUNIÃO DE CÂMARA

Data: 15-12-2014

Proposta nº 1192 | 2014

Pelouro: DMAG/DPP/DPCO

Assunto: Projeto de Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais para o ano de 2015

Considerando que:

- a) O Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro alterou e republicou Decreto-Lei n.º 555/99, de 9 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), que entra em vigor no início de janeiro de 2015;
- b) Paralelamente, o Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos e o Regime do Alojamento Local foram alterados;
- c) O Projeto de Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas para 2015, objeto de deliberação de Câmara no passado dia 13 de outubro de 2014, que se encontra em discussão pública, não contemplava as alterações referidas, que careciam de ser introduzidas por força da entrada em vigor destes novos regimes;
- d) Se procedeu à revisão e atualização do Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais para 2015;
- e) Nos termos do n.º 1 do art.º 118.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, deve submeter-se à apreciação pública para recolha de sugestões o Projeto de Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais para o ano de 2015.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere submeter à apreciação pública o Projeto de Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais para o ano de 2015, a publicar em Edital, no Diário da República, no Boletim Municipal e no sítio da Internet do Município durante o prazo de 30 dias, para recolha de sugestões.

O Presidente da Câmara,

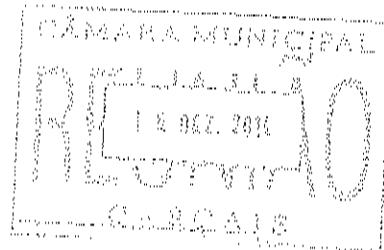
10-12-2014

X Carlos Carreiras

Assinado por: CARLOS MANUEL LAVRADOR DE JESUS CARREIRA

Apesar de seu mandato, com a adesão dos Srs. Vereadores Joacim Penedino, Alexandre Scangaro e Maria Teresa Gago dos Reis e da Sra. Vereadora Paula Isabel Magalhães do Movimento "Tudo de Pouco demais" "Sei Fazendo"

MUNICÍPIO DE CASCAIS



Regulamento n.º

Projeto de Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais para 2015

Preâmbulo

Com o presente Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais, pretende-se simplificar procedimentos por forma a melhorar o serviço prestado, com respeito pelos princípios da legalidade, igualdade e imparcialidade, elaborado de acordo com os princípios consignados, designadamente, na Lei das Autarquias Locais, no novo Regime das Taxas das Autarquias Locais, na Lei Geral Tributária, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Código do Procedimento Administrativo.

Os montantes a cobrar correspondem aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação de serviços e fornecimento de bens, ao benefício que o particular retira da utilização de um bem público, semi-público ou do domínio municipal e à remoção do obstáculo jurídico ao exercício de determinadas actividades com base nos princípios da fundamentação económico-financeira das taxas e da sua equivalência jurídica.

As taxas que se mantêm da Tabela de 2014 foram atualizadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 dezembro (Taxa de variação média do IPC em 2013 de 0,27%), encontrando-se justificadas económico financeiramente no artigo 6.º do anterior Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais.

Para efeitos do cálculo das novas taxas procedeu-se à alteração do triénio 2011/2013 nas variáveis CPPI, CCS e CSEA.

No que respeita à liquidação admite-se a possibilidade da notificação por telefax ou por internet nos casos em que a lei permita que esta seja realizada por carta registada ou por carta simples.

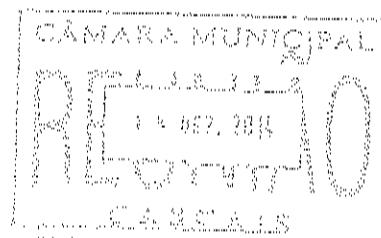
Admite-se igualmente a possibilidade do pagamento das taxas ser efetuado por compensação e por dação em cumprimento quando tal seja compatível com a lei e com o interesse público.

Paralelamente, procedeu-se ainda às adaptações que se impõem face às alterações recentemente introduzidas ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, ao Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos e ao Regime do Alojamento Local.

Neste sentido, propõe-se submeter o presente Projeto de Regulamento e Tabela de Taxas, ao conhecimento da Câmara Municipal e aprovação da Assembleia Municipal, ao abrigo da alínea b) e g) n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O Projeto de Regulamento será publicado em Edital, no Diário da República, no Boletim Municipal e no sítio da internet do Município.

TÍTULO I
Regulamento de cobrança



CAPÍTULO I
Disposições gerais

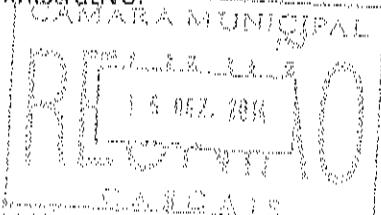
SECÇÃO I
Objeto e cálculo das taxas

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na redação introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto; alínea b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico do Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias; dos artigos 4.º, 5.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais; dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais; da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro com as alterações subsequentes; do Código de Procedimento e Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes; do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro com as alterações subsequentes; do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro com as alterações subsequentes; do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e

republicada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação; do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro com as alterações subsequentes, que aprova o Código do Procedimento Administrativo.



Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O Regulamento e respetiva Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais que faz parte integrante, estabelece as normas que regulam a incidência, a liquidação e a cobrança de taxas, licenças e outras receitas pelo uso e aproveitamento de bens do domínio público ou privado do Município, pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas atividades e pela prestação de serviços.

Artigo 3.º

Legislação Subsidiária

De acordo com a natureza das matérias, as relações jurídico-tributárias geradoras do pagamento de taxas ao Município de Cascais, aplica-se subsidiária e sucessivamente:

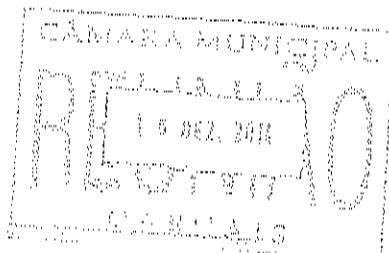
- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) A Lei do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 4.º

Incidência objetiva

1 – As taxas previstas no Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades, serviços ou bens prestados aos particulares ou geradas pela atividade do Município e ainda sobre a remoção de obstáculos jurídicos ao exercício de determinadas atividades ou operações.

2 – A taxa pela realização das infra-estruturas urbanísticas (TRIU) constitui a contrapartida devida ao Município pelos encargos inerentes ao investimento municipal na realização e manutenção das infra-estruturas gerais e equipamentos, decorrentes da realização de operações urbanísticas de loteamento e construção.



Artigo 5.º
Incidência subjetiva

1 - O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas previstas na Tabela de Taxas, Licenças Outras Receitas Municipais anexa ao presente Regulamento é o Município de Cascais.

2 - Consideram-se sujeitos passivos da prestação tributária prevista no número anterior, todas as pessoas singulares ou coletivas e as entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e regulamentos municipais, estejam vinculados ao cumprimento da obrigação de pagamento das taxas, licenças e outras receitas ao Município de Cascais.

3 - A taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas é devida, pelo requerente do pedido de loteamento ou pelo apresentante da comunicação prévia, em função do procedimento administrativo aplicável, consoante se trate de operações de loteamento ou obras de construção.

4 - Caso sejam vários sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo disposição em contrário.

Artigo 6.º
Fundamentação económico-financeira

1 - O valor das taxas, licenças e outras receitas municipais foi fixado de acordo com os princípios da equivalência jurídica e da proporcionalidade, tendo em conta os custos da atividade dos órgãos e serviços do Município, do benefício auferido pelo particular bem como do incentivo ou desincentivo à prática de certos atos e operações, de acordo com a Tabela anexa ao presente Regulamento.

2 - O valor das novas taxas previstas na Tabela é determinado pelo custo da contrapartida prestada, do benefício auferido pelo particular e dos critérios de incentivo/desincentivo na prática de certos serviços, atos ou operações.

3 - O cálculo das taxas referidas no número anterior é apurado com base na seguinte fórmula:

$$\text{Taxa}_i = [(\text{CCS} + \text{CPPI} + \text{CSEA}) \times \text{Factor} + \text{CI}] \times (1 + X)$$

Sendo que:

- i varia de 1 a n taxas;
- CCS corresponde aos custos comuns aos serviços;
- CPPI corresponde aos custos com a implementação do PPI (Plano Plurianual de Investimentos) abatido das amortizações;
- CSEA corresponde aos custos com serviços específicos prestados pelas autarquias locais;

e) Fator corresponde ao número médio de horas de trabalho dispendidas na execução das tarefas ligadas a cada taxa e ao número médio de colaboradores envolvidos na execução das tarefas ligadas a cada taxa, ou seja: (nº funcionários x tempo médio dispendido por cada um)/60;

f) CT corresponde a eventuais custos indiretos não imputados em CCS;

g) X corresponde ao fator de incentivo ou desincentivo, sendo que quando $X > 0$: desincentivo;

$X = 0$: $(1 + X = 1)$;

$X < 0$: incentivo.

4 - A variável CCS compõe-se dos elementos que constam no mapa seguinte:

Apuramento da variável CCS (Valores Executados)	GOP 2011	GOP 2012	GOP 2013	Média	Média/ N.º Trab.	Custo/Hora/ Trabalhador
Recursos Humanos	33.138.642,25	29.242.028,93	31.526.129,75	31.301.933,64	21.647,26	2,47
Locações de equipamentos	844.273,10	472.665,38	686.693,53	667.877,33	461,88	0,05
Bens, Limpeza e Higiene	55.511,46	47.608,31	45.209,93	49.443,23	34,19	0,00
Serviços de Limpeza e Higiene	773.394,38	781.749,68	793.051,82	782.731,96	541,31	0,06
Segurança	1.963.791,23	2.107.532,10	1.546.039,69	1.870.787,67	1.293,77	0,15
Combustíveis e lubrificantes	622.657,53	603.393,31	687.836,59	637.962,48	441,19	0,05
Seguros	324.639,46	403.570,44	367.723,19	365.311,03	252,64	0,03
Gás	12.386,19	18.956,34	27.792,64	19.711,72	13,63	0,00
Água	3.490.062,57	3.651.521,96	2.163.989,53	3.101.858,02	2.145,13	0,26
Eletricidade - Instalações	1.541.777,49	1.891.431,52	1.212.024,77	1.548.427,93	1.070,84	0,12
Comunicações	930.612,01	1.260.866,18	1.130.830,66	1.107.436,28	765,86	0,09
Consumos de Secretaria	237.741,09	109.371,16	102.354,82	149.822,37	103,61	0,01
Custos de Manutenção de Equipamentos / Instalações	185.061,68	311.222,73	550.011,04	348.765,15	241,19	0,03
Amortizações	2.495.160,44	2.228.340,94	1.510.522,68	1.931.620,54	1.335,84	0,15
N.º horas funcionamento/ano	8.760,00	8.760,00	8.760,00	8.760,00		
CCS (unidade:1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)						3,46

DRAFT - 15.07.2016

APURAMENTO DA VARIÁVEL CPPI (Valores Executados)	2011	2012	2013
Valores Executados do PPI	21.488.097,52	17.746.625,47	11.486.996,34
Total do Plano de Investimentos executado			50.721.719,33
Total do PPI por trabalhador			35.077,26
CPPI (unidade: 1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)			4,00

6 – A variável CSEA apurou-se como indicado no quadro seguinte:

Apuramento da variável CSEA (Valores Executados)	GOP 2011	GOP 2012	GOP 2013	Média	Média / N.º Trab.	Custo/Hora / Trabalhador
Polícia Municipal	207.534,51	88.994,42	99.102,37	131.877,10	91,20	0,01
Proteção Civil	1.735.833,23	1.660.785,26	1.687.110,82	1.694.576,44	1.171,91	0,13
Resíduos Sólidos e Limpeza Pública	29.092.794,29	23.635.376,93	9.755.843,50	20.828.004,91	14.403,88	1,64
CSEA (unidade: 1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)						1,79

7 – A forma de cálculo discriminada nos números anteriores não se aplica às taxas cobradas pela Cascais Dinâmica – Gestão de Economia, Turismo e Empreendedorismo, EMSA e devidas pela utilização dos equipamentos por esta geridos.

SECÇÃO II

Liquidação e Pagamento

Artigo 7.º

Regras relativas à liquidação

1 – A liquidação das taxas e outras receitas previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, sendo objeto de arredondamento à unidade da décima do euro, a fazer por excesso quando a última casa decimal apresente valor igual ou superior a cinco e a fazer por defeito quando apresente valor inferior a cinco.

2 – Sem prejuízo do procedimento inerente à autoliquidação de taxas, deve a notificação da liquidação das mesmas conter a sua fundamentação, o montante devido, o prazo para pagamento voluntário, meios de defesa contra o ato de liquidação, menção expressa do autor do ato e competência do mesmo, bem como a advertência que o não pagamento no prazo estabelecido implica a cobrança coerciva da dívida, quando a este haja lugar.

3 - Às taxas, licenças e outras receitas constantes da Tabela é acrescentado, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.

4 - Todas as taxas, tarifas, licenças e outras receitas que se consubstanciam em cálculos executados pelas orgânicas municipais gestoras dos processos, são comunicadas aos sujeitos passivos via carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

5- Nos casos em que a notificação possa ser efetuada por carta registada ou por simples é, igualmente possível a notificação por telefax ou via Internet, quando houver conhecimento do número de telefax ou de caixa de correio eletrónico do notificando e possa posteriormente confirmar o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

6 - A prestação de declarações inexatas e a falsidade dos elementos fornecidos pelos particulares para efeitos de liquidação de taxas que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às devidas, constitui contra-ordenação punível com coima graduada nos termos do disposto no presente Regulamento.

7 - Com o deferimento do pedido de licença, de autorização, de legalização e com a submissão da comunicação prévia para as respetivas operações urbanísticas são liquidadas as taxas previstas no presente Requerimento.

8 - Quando estejam em causa pedidos de legalização aplicam-se as taxas previstas para os procedimentos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia, sem prejuízo das taxas correspondentes a atos ou procedimentos objeto de dispensa nos termos da lei, de regulamento municipal ou de regimes de redução ou isenção aplicáveis.

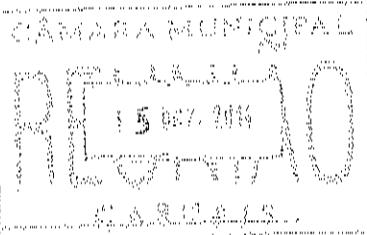
Artigo 8.º

1 - Pode haver revisão do ato de liquidação por iniciativa do serviço liquidatário, do sujeito passivo ou oficiosa, nos termos e prazos definidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 - Quando se verifique que na liquidação das taxas se cometiveram erros imputáveis aos serviços municipais e dos quais tenha resultado prejuízo para o Município, promover-se-á de imediato, a liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não houver decorrido mais de quatro anos.

3 - A notificação da liquidação adicional deverá conter as menções referidas no número 2 do artigo anterior.

4 - Quando tenha sido liquidada quantia superior à devida, devem os serviços, no prazo de 30 dias, mediante despacho do órgão com competência para o ato, proceder à restituição da importância indevidamente paga.



Artigo 9.º
Autoliquidação

- 1 - A autoliquidação de taxas e outras receitas previstas na Tabela só é admitida nos casos especificamente previstos na lei, e consiste na determinação, pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária, do montante a pagar, aplicando-se-lhe com as necessárias adaptações, as disposições relativas à liquidação.
- 2 - Nos casos previstos no número anterior, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços competentes informação sobre o montante previsível da taxa a pagar.
- 3 - Nos procedimentos de comunicação prévia iniciados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei nº 136/2014, de 9 de setembro, a autoliquidação de taxas e o pagamento das mesmas deve ocorrer no prazo de 1 ano, a contar da não rejeição da comunicação prévia.
- 4 - Nos procedimentos de comunicação prévia iniciados na vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, a autoliquidação de taxas e o pagamento das mesmas deve ocorrer no prazo de 69 dias, contados após a submissão da comunicação prévia.
- 5 - Para os efeitos previstos no alínea g) do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, o pagamento das taxas devidas pode ser efetuado no Banco Português de Investimento, na conta bancária n.º 4-2177745.001.001 (NIB 0010 0000 21777450101 51) à ordem do Município de Cascais.

Artigo 10.º
Deferimento tácito

Nos casos de deferimento tácito são liquidadas ou autoliquidadas as taxas devidas pela prática dos respetivos atos expressos.

Artigo 11.º
Pagamento

- 1 - As taxas e licenças são pagas em moeda corrente, multibanco, cheque ou vale postal.
- 2 - Quando o pagamento for efetuado por cheque, deve o mesmo ser endossado ao Município de Cascais, e a sua data não exceder em três dias a data da sua apresentação.
- 3 - As taxas e outras receitas municipais podem ser pagas por compensação e por dação em cumprimento quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

4 - O pedido de pagamento por compensação ou por dação em cumprimento é realizado, dentro do prazo de pagamento voluntário da taxa, através de requerimento do interessado, que deve ser devidamente fundamentado, conter indicação dos bens a ceder ou créditos, bem como todos os elementos necessários à determinação do interesse público no caso concreto.

5 - O pedido de pagamento por dação em cumprimento ou por compensação é objeto de despacho do Diretor Municipal de Apoio à Gestão, ou em quem ele delegue, sob proposta fundamentada da unidade orgânica respetiva.

6 - A falta de pagamento das taxas e licenças constantes da presente Tabela nos prazos estipulados, pode determinar a imediata instauração de processo para efeitos de execução fiscal, nos casos legalmente admitidos.

7 - As taxas devidas pela realização de vistorias são pagas no momento da entrega do requerimento sem a qual a pretensão não terá seguimento.

8 - O pagamento das taxas devidas pelos procedimentos que decorram do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação instruídos pelo portal informático, deve ser promovido no prazo máximo de 10 dias, no que concerne aos procedimentos de licença e de autorização e no prazo de 69 dias, contados após a submissão da comunicação no portal, nos procedimentos de comunicação prévia.

9 - A falta de pagamento das taxas, nos prazos fixados no número anterior, determina a extinção dos procedimentos de licença, autorização ou comunicação prévia, sem prejuízo de outras consequências legalmente aplicáveis.

10 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, na ausência de fixação de outro prazo, as taxas previstas na Tabela devem ser pagas, no prazo de 10 dias, a contar da notificação para o ato de pagamento.

Artigo 12.º
Pagamento em prestações



1 - O pagamento em prestações pode ser autorizado independentemente do valor da taxa, no máximo de 4 prestações, desde que o valor de cada prestação não seja inferior a uma unidade de conta (€ 102,00), acrescido de juros de mora calculados à taxa de juros de mora aplicável às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em vigor no momento do pedido.

2 - O pedido de pagamento da taxa em prestações é realizado através de requerimento do interessado, dentro do prazo de pagamento voluntário da taxa, que deve conter a sua identificação, natureza da dívida, o número de prestações pretendidas, os motivos que fundamentam o pedido bem como documentos que comprovem a incapacidade de solver a dívida de uma só vez.

3 - Em casos de manifesta insuficiência económica pode ainda efetuar o pedido de dispensa de prestação de garantia, o qual será apreciado nos seguintes termos:

- a) Para sujeitos passivos individuais: quando o rendimento bruto per capita do agregado familiar é inferior ou igual a € 6.000,00, para o que deverão entregar com o requerimento cópia integral da última declaração de rendimentos entregue;
- b) Para pessoas coletivas: quando o resultado líquido do exercício que consta da última declaração para efeitos fiscais seja manifestamente insuficiente, para o que deverão entregar cópia da última declaração de rendimentos entregue.

4 - O pedido de pagamento em prestações é objeto de despacho do responsável pelo pelouro financeiro, ou do Dirigente com competência delegada, sob proposta fundamentada da unidade orgânica respetiva.

5 - O pagamento das taxas urbanísticas a que se referem os n.os 2 a 4 do artigo 116.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), na sua redação atual, pode ser efetuado em prestações trimestrais ou semestrais, até ao termo do prazo da execução da operação urbanística, devendo a primeira prestação ser paga com o pedido de emissão do alvará de licença ou, nos casos dos procedimentos de comunicação prévia, até 69 dias contados da data da submissão da comunicação prévia.

6 - A autorização de pagamento fracionado das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e pela comunicação prévia, para operações de loteamento, obras de urbanização, trabalhos de remodelação de terrenos e obras de edificação, bem como a taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas, está ainda condicionada à prestação de caução, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º do RJUE e prestada de acordo com o artigo 54.º do mesmo diploma.

7 - Nos procedimentos de comunicação prévia previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, o pagamento em prestações deve ser requerido até 30 dias, a contar da data da submissão da comunicação prévia.

8 - O não pagamento de uma prestação na data devida implica o vencimento automático das seguintes e no caso do número anterior, dá lugar à imediata execução da caução.

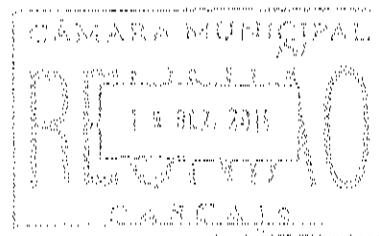
9 - Nas Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI), ao abrigo do disposto no artigo 49.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro na redação vigente, pode ser deferido o pagamento em prestações das taxas urbanísticas devidas, com dispensa de prestação da caução, referida no n.º 5, desde que o pedido seja requerido por proprietário de habitação própria ou titular de atividade económica sediada na AUGI da qual dependa a subsistência do seu agregado familiar, e o pagamento das referidas taxas seja efetuado previamente à emissão do alvará de licença ou da certidão de admissão da comunicação prévia.

10 - Excepcionalmente, poderá ser admitido o pagamento em prestações de taxas urbanísticas em AUGI, pelo prazo máximo de 36 meses, em caso de alegada e comprovada insuficiência financeira nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3.

11 - Sem prejuízo dos demais requisitos previstos na lei, a emissão dos alvarás de autorização de utilização dos edifícios e ou suas frações autónomas, depende do pagamento prévio e integral das taxas urbanísticas devidas.

SECÇÃO III Isenções e Reduções de Taxas

Artigo 13.º Isenções Subjetivas



Estão isentos do pagamento das taxas e licenças previstas neste Regulamento:

- 1 - O Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, que não tenham caráter empresarial, bem como os municípios e freguesias e as suas associações, nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 2 - As associações culturais, desportivas, recreativas, quando legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários (com exceção das taxas previstas no n.º 14 do artigo 33.º da Tabela).
- 3 - As instituições particulares de solidariedade social, quando legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.
- 4 - As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.
- 5 - O licenciamento a admissão de comunicações prévias para operações de loteamento, obras de urbanização e de edificação destinadas a habitação de custos controlados (HCC) incluindo Programa Especial de Realojamento (PER).
- 6 - A isenção deve ser requerida pelo sujeito passivo, através de requerimento devidamente fundamentado, do qual conste:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Documento comprovativo da qualidade em que requer a isenção e descrição sumária dos motivos do pedido.
- 7 - As inumavações e exumações de indigentes em talhões do Município, por deliberação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara.

13
9

Artigo 14.º
Isenções de natureza social ou de relevante interesse económico

1 - A Assembleia Municipal pode ainda, sob proposta da Câmara, excepcionalmente e através de deliberação fundamentada, em casos de natureza social ou de relevante interesse económico para o Município, isentar total ou parcialmente pessoas singulares ou coletivas do pagamento de taxas ou tributos.

2 - Quando o montante for inferior a € 1.000,00, compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador titular do pelouro da área Financeira, decidir acerca das isenções e reduções, previstas no número anterior.

Artigo 15.º
Outras Isenções

Estão isentas do pagamento de taxas ou tarifas:

1 - As matrículas:

a) De veículos pertencentes a pessoas portadoras de deficiência, quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios;

b) Os veículos utilizados unicamente em serviços agrícolas.

2 - A utilização de imóveis municipais nomeadamente para filmagens com fins culturais ou divulgação do Município.

3 - A guarda de bens, durante o primeiro mês, resultante de um despejo efetuado pela Câmara Municipal.

4 - A utilização de viaturas municipais, por associações culturais, desportivas ou recreativas, quando utilizadas para atividades que se destinem a representar ou divulgar o Município.

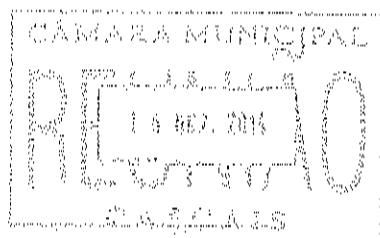
Artigo 16.º
Reconhecimento da Isenção

1 - As isenções referidas nos artigos 13.º, 14.º e n.º 1 e 2 do artigo 15.º do Regulamento não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais e em cumprimento dos prazos especialmente previstos para cada procedimento.

2 - O não cumprimento dos prazos referidos no número anterior implica a perda do benefício de isenção.

3 - As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por eventuais danos causados no património municipal.

Artigo 17.º
Reduções



- 1 - A emissão do alvará de licença para obras de conservação, reconstrução, alteração ou ampliação em imóveis classificados e inventariados nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, bem como em imóveis constantes do Anexo I ao Regulamento do Plano Diretor Municipal, beneficia de uma redução de 50% nas taxas devidas.
- 2 - Para beneficiar da redução, devem os respetivos proprietários ou titulares de qualquer direito de uso sobre o imóvel, apresentar requerimento devidamente fundamentado.
- 3 - A emissão do alvará ou a submissão da comunicação prévia para obras de edificação em edifícios objeto de programas de reabilitação beneficia da redução de 50% da taxa prevista no artigo 5.º da Tabela.
- 4 - A emissão dos alvarás ou a submissão da comunicação prévia para operações urbanísticas destinadas a atividades ligadas ao turismo, serviços ou ambiente consideradas prioritárias para o desenvolvimento económico do concelho, beneficiam de uma redução de 20% nas taxas devidas e caso a sede social da empresa se localize igualmente no concelho, a redução será de 35%.
- 5 - As operações urbanísticas que contemplem iniciativas, devidamente comprovadas, de redução de consumo energético e de redução/reutilização de água beneficiam de uma redução até 20% na taxa prevista no artigo 6.º da Tabela.
- 6 - A emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos para empreendimentos turísticos com a classificação de 5 estrelas, beneficia de uma redução de 40% nas taxas devidas.
- 7 - A edificação de equipamentos de uso coletivo de interesse estratégico beneficia de uma redução da taxa prevista no artigo 6.º da Tabela até ao máximo de 30%.
- 8 - As taxas fixadas nas alíneas a) a d) e f) do n.º 20 e alínea c) do n.º 21 do artigo 1.º da Tabela são reduzidas em 80% quando requisitadas por estudantes, mediante a apresentação de documento da respetiva escola/universidade.
- 9 - As taxas fixadas no artigo 19.º da Tabela são reduzidas em 50% no caso de estabelecimentos de associações desportivas, recreativas, culturais e outras pessoas coletivas de utilidade pública.
- 10 - As taxas previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 30.º da Tabela referentes à ocupação do domínio municipal com esplanadas, com exclusão das que estejam inseridas em Centros Urbanos Comerciais, beneficiam da seguinte redução:

- SÉ
Q
- a) 15% para as freguesias de Cascais, Estoril, Parede e Carcavelos;
 - b) 30% para as freguesias de Alcabideche e S. Domingos de Rana.

11 - Os pedidos, comunicações, atos ou procedimentos respeitantes a processos urbanísticos, que sejam apresentados através do portal informático, beneficiam de uma redução de 30% sobre o valor das taxas de apreciação previstas na Tabela (n.º 4 do artigo 2.º; n.º 1 do artigo 3.º; artigos 4.º e 5.º; n.ºs 1, 5 a 7 do artigo 7.º ; n.º 1 do artigo 17.º da Tabela) ou sobre o montante das taxas concorrentes com a prestação de informação ou de serviços (n.ºs 1 a 3 dos artigos 1º e 2º da Tabela, nos casos aplicáveis).

Artigo 18.º
Reduções de taxas em Áreas Urbanas de Génese Ilegal

1 -- As taxas previstas no n.ºs 1 a 4, alínea a) do n.º 5, n.ºs 6 e 8 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 6.º da Tabela podem ser reduzidas em 20%, quando se reportem a operações de loteamento e/ou obras de urbanização inseridas em Áreas Urbanas de Génese Ilegal.

2 -- A legalização das construções existentes nas AUGI, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação vigente, podem beneficiar de uma redução de 50%, 30 % ou 20% relativamente às taxas devidas , desde que o pedido de legalização seja apresentado no prazo de um ano, dois anos ou três anos respetivamente, a contar da data de entrada em vigor do instrumento que titula a reconversão.

3 -- O pedido de licenciamento condicionado para legalização de construções existentes, apresentados nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação vigente, pode beneficiar de uma redução de 50% relativamente às taxas devidas.

4 - Para um único lote, podem beneficiar da redução prevista no número 1, as pessoas singulares ou coletivas que a requeiram e que demonstrem o cumprimento do dever de reconversão previsto no artigo 3.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 165/99, de 14 de setembro, Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto e Lei n.º 10/2008, de 20 de fevereiro, mediante comprovativo emitido pela Comissão de Administração Conjunta.

5 - Podem ainda beneficiar, quando requerida, de uma redução especial de 80% sobre as taxas supra indicadas:

- a) As pessoas singulares cujo agregado familiar comporte pessoas portadoras de deficiência, mediante apresentação de documento comprovativo;
- b) As pessoas singulares, cujo rendimento bruto per capita seja inferior ou igual a € 6.000 anuais, comprovado mediante exibição da nota de liquidação do IRS.

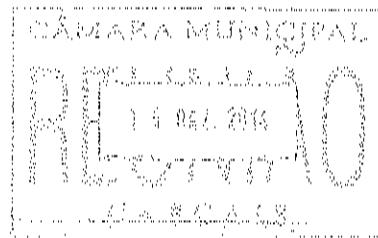
6 - Os pedidos de redução de taxas previstos no número 1 do presente artigo, acompanhados dos documentos necessários à sua apreciação devem ser requeridos, no prazo de 120 dias a contar da data da publicitação da deliberação de aprovação do projeto de loteamento a que se refere o artigo 28.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro na redação

vigente, ou da data da notificação do despacho de deferimento final do pedido de licenciamento ou de admissão da comunicação prévia.

16
JL

CAPÍTULO II
Procedimentos de Liquidação

Artigo 19.º
Urbanização e Edificação



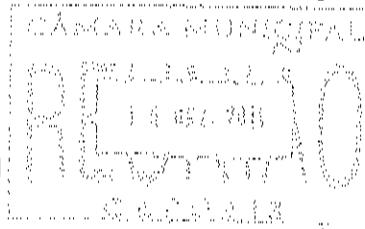
- 1 - Os pedidos de prorrogação do prazo de validade das licenças, autorizações ou comunicações prévias para obras de edificação ou urbanização devem ser formulados 30 dias antes do seu termo, estando sujeitos às taxas fixadas nos artigos 8.º e 9.º da Tabela.
- 2 - As referidas taxas são pagas no momento da apresentação do pedido, sendo objeto de devolução em caso de indeferimento do mesmo.
- 3 - No ato de liquidação de taxas urbanísticas é contabilizada a área total de construção, a qual consiste no somatório de todas as áreas de construção, independentemente do uso que lhe está afeto, existentes acima e abaixo da cota de soleira, incluindo anexos, piscinas, varandas e terraços, sacadas, marquises e balcões, espessura de paredes e a parte que em cada piso corresponde a caixas de escadas, vestíbulos, ascensores e monta-cargas.
- 4 - A área total de construção é expressa em metros quadrados, e arredonda-se por excesso no total de cada espécie quando for objeto de medição.
- 5 - Nas operações urbanísticas que apresentem diferentes finalidades são aplicadas a cada parte as taxas respetivas, rateando-se proporcionalmente as áreas de utilização comum.
- 6 - Quando se verifiquem diferenças entre as áreas declaradas na instrução do pedido ou na comunicação prévia e as áreas licenciadas ou que constem da comunicação prévia submetida, são as mesmas abatidas ou acrescidas para efeitos de liquidação de taxas.
- 7 - Nas obras já executadas, a determinação do prazo de execução para efeitos de liquidação de taxas, corresponde ao constante da calendarização anexa ao projeto de arquitetura ou a um período mínimo de 30 dias, caso a calendarização seja omissa.

Artigo 20.º
Cemitérios, ossários e jazigos municipais

- 1 - Os números de jazigo e de ossário serão estabelecidos pela Câmara Municipal, seguindo uma ordem predeterminada.
- 2 - As taxas de inumação incluem a tarifa para encomendação.
- 3 - Os direitos a concessionários de terrenos ou jazigos particulares não podem ser transmitidos por ato entre vivos sem prévia autorização municipal e sem o pagamento das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área de jazigo.

- 4 - As taxas previstas no n.º 2 do artigo 45.º da Tabela, a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, são as correspondentes ao escalão de ocupação pelos primeiros 3 m² e depende de prévia autorização camarária.
- 5 - A Câmara pode exigir das agências funerárias, depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio durante determinado período.
- 6 - Nas inumavações em jazigos municipais e entrada de ossadas ou cinzas cobra-se sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo, porém, direito ao reembolso da taxa, abatida de metade das anuidades vencidas em caso de trasladação para jazigos particulares, sepulturas perpétuas ou para outros cemitérios.
- 7 - Na trasladação de restos mortais depositados a título perpétuo entre jazigos municipais ou ossários municipais, não haverá lugar à devolução de qualquer importância, ficando sujeita ao pagamento da diferença entre a taxa paga à data de ocupação e a taxa em vigor no momento da trasladação, dependendo de prévia autorização camarária.
- 8 - As taxas da alínea b) do n.º 3 do artigo 43.º e alínea b) do n.º 2 do 44.º da Tabela só são aplicadas para a cobrança das ocupações atualmente sujeitas a pagamento periódico.
- 9 - A colocação de tampas com dobradiças e fechaduras, lápide com epitáfio ou pintura e gravação de epitáfio em compartimentos de jazigos ou ossário municipal depende de prévia autorização camarária.
- 10 - A concessão de jazigos municipais e ossários obriga à sua imediata ocupação.
- 11 - Nos funerais ocorridos aos sábados, domingos e feriados dispensa-se, no momento da inumação, a apresentação das guias de pagamento, devendo a liquidação das taxas respetivas ser efetuada, obrigatoriamente, até às 12 horas do 1.º dia útil seguinte.
- 12 - O pagamento das taxas previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 43.º e alínea b) do n.º 2 do 44.º da Tabela deverá ser efetuado anualmente, de janeiro a março; verificando-se o seu incumprimento, as respetivas quantias serão debitadas para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 21.º
Utilização de bens do domínio municipal



1 - As taxas previstas no artigo 30.º e 33.º da Tabela são cobradas antecipadamente nos termos seguintes:

- As taxas anuais, no período estipulado em notificação, cobrando-se em relação a novas licenças o número de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante àquele em que a licença é emitida;
- As taxas mensais, até ao dia oito do mês a que disser respeito a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças a fracção correspondente aos dias até final do mês em curso, excluindo o dia em que é emitida a licença;

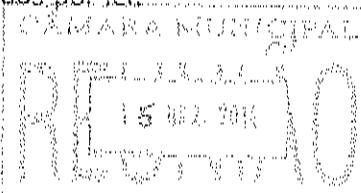
PB
PL

c) As taxas semanais, até ao último dia útil anterior ao período a que se refere a utilização;

d) As restantes taxas, antes de se iniciar a utilização.

2 - No caso previsto no artigo 30.º e 33.º da Tabela, verificando-se a cobrança fora dos prazos estipulados por facto não imputável à Câmara Municipal de Cascais, será aplicado um adicional de 30%, sem prejuízo dos adicionais ou coimas fixados por lei.

Artigo 22.º
Ocupação do domínio municipal



1 - As taxas anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente, no correspondente à fração do respetivo ano civil, e pagas até ao último dia anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efetuada pelo valor do ano em curso, com pagamento em fevereiro do mesmo ano.

2 - As taxas não anuais são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

3 - Para efeitos da determinação do valor da taxa, considera-se que as frações de metro quadrado arredondam-se, por excesso, para a unidade imediatamente superior de metro quadrado.

4 - O sujeito passivo pode solicitar o pagamento em prestações de acordo com o disposto no artigo 12.º.

Artigo 23.º
Cadastro das infraestruturas instaladas

1 - As taxas previstas no artigo 31.º da Tabela são cobradas de acordo com o cadastro das infraestruturas instaladas no subsolo municipal.

2 - Os operadores de subsolo devem fornecer anualmente, preferencialmente no mês de dezembro, à Câmara Municipal informação atualizada sobre as infraestruturas instaladas no subsolo municipal, devendo para o efeito fornecer o cadastro em formato digital com a indicação das características quanto ao tipo, material, dimensão ou potência da infraestrutura. Este cadastro deverá ser fornecido em ficheiro "shapefile".

Artigo 24.º
Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

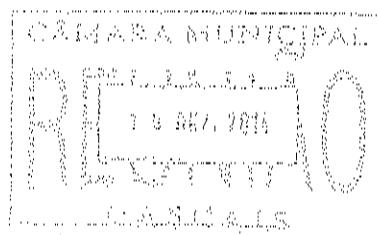
1 - A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

2 - As taxas de licença de bombas para o abastecimento de mais de uma espécie de carburantes são acrescidas em 50%.

3 - A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

4 - As taxas previstas nos artigos 38.º e 39.º da Tabela são cobradas antecipadamente, sendo que em relação às novas licenças se cobra o número de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida.

5 - As bombas de GPL beneficiam de uma redução de 30% sobre as taxas previstas no artigo 38.º.



Artigo 25.º

Publicidade

1 - As taxas anuais previstas neste capítulo são cobradas antecipadamente, no correspondente à fração do respetivo ano civil, e pagas até ao último dia anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efetuada pelo valor do ano em curso, com pagamento em março do mesmo ano.

2 - Para efeitos da determinação do valor da taxa, considera-se que as frações de metro quadrado arredondam-se, por excesso, para a unidade imediatamente superior de metro quadrado.

3 - O sujeito passivo pode solicitar o pagamento em prestações de acordo com o disposto no artigo 12.º.

4 - Os Clubes Desportivos e Grupos Recreativos com sede no Concelho de Cascais beneficiam de uma redução de 50% nas taxas de publicidade relativas a suportes publicitários colocados nas suas instalações desde que comprovem que se trata de publicidade alusiva a patrocinadores.

Artigo 26.º

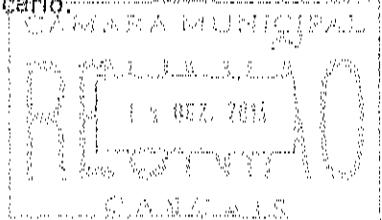
Mercados e feiras

Para os efeitos do disposto no artigo 24.º da Tabela, considera-se que:

1 - As frações de metro ou de metro quadrado, ou metro cúbico arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para a metade ou para a unidade de metro. Quando a medição, estando prevista na Tabela por metro, só puder ser feita em metros quadrados, ou vice-versa, as respetivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de 1m linear de frente por 2 m²;

2 - As taxas têm que ser pagas até ao dia 15 do mês a que respeitam;

- 3 - A cobrança das taxas referentes ao n.º 11 do artigo 33.º da Tabela será efetuada até ao 8.º dia do mês a que a mesma se reporta;
- 4 - O direito à ocupação em mercados ou feiras é, por natureza, precário.



Artigo 27.º

Outras prestações de serviços

- 1 - As despesas com o transporte para o depósito e remoção dos bens a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º da Tabela e a guarda desses bens e outras que vierem a ser ocasionadas pelos mesmos são da conta dos respetivos proprietários.
- 2 - Consideram-se abandonados os bens não levantados dentro de 90 dias a partir da notificação ao interessado, a qual é feita, em regra, dentro de 30 dias a contar do início do depósito.
- 3 - Decorrido o prazo fixado no número anterior, procede-se à venda em hasta pública dos referidos bens, retirando-se da importância obtida a que estiver em débito à Câmara e ficando o remanescente, se o houver, à ordem do respetivo proprietário.
- 4 - Se a importância obtida na hasta pública for insuficiente para cobrir o débito, procede-se à cobrança da diferença nos termos legais.

CAPÍTULO III Disposições Finais e Transitórias

Artigo 28.º

Contra ordenações

A violação das disposições previstas no presente Regulamento constitui contra ordenação punível com coima a fixar entre o valor mínimo de € 500,00 e o valor máximo previsto no artigo 17.º do regime geral das contra ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação vigente.

Artigo 29.º

Revisão

- 1 - O Regulamento de Taxas e Licenças deve ser revisto anualmente no âmbito da preparação para o orçamento do ano seguinte, tendo em conta a evolução do índice de preços do consumidor publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, as necessárias adaptações à evolução dos custos de mercado, os encargos que incidam sobre os serviços prestados, as correspondentes despesas administrativas e outros fatores que, eventualmente, sejam de ponderar.

2 - Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do número anterior são arredondados à décima.

3 - Sem prejuízo da transição para um novo ano económico e do disposto no número um, o presente Regulamento de Taxas e Licenças considera-se eficaz até à entrada em vigor de novo Regulamento e Tabela.

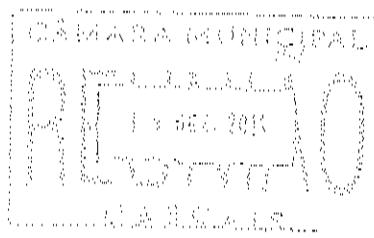
21

Artigo 30.º

Entrada em vigor

As disposições do presente Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais entram em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República.

15 de dezembro de 2014 - O Presidente da Câmara Municipal, *Carlos Carreiras*.



Designação / Texto	CT	X	Fator	Tempo médio em minutos	№ de funcionários envolvidos	Valor 2015 (IPC 0,27%)	EVA			
TÍTULO II										
Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais										
CAPÍTULO I										
Serviços Administrativos										
(Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e Lei n.º 53-G/2006, de 29 de dezembro)										
Artigo 1.º										
Taxas administrativas gerais										
1 - Averbações:										
a) Não específicos;	0,00	0,00	0,27	16,00	1	3,80	d)			
b) Em processo, em alvará de licença ou autorização, comunicação prévia de operações urbanísticas e outras, nos termos legalmente previstos - por cada;	0,00	0,00	4,98	49,81	6	71,00	d)			
2 - Certidões :										
a) Diversas, incluindo anexos;	0,00	0,00	1,78	21,35	5	25,40	d)			
b) Comprovativa da verificação dos requisitos de destaque de parcela, incluindo plantas autenticadas;	0,00	0,00	9,14	109,72	5	130,40	d)			
c) Comprovativa da reção provisória de obras de urbanização;	0,00	0,00	2,42	29,03	5	34,50	d)			
d) Comprovativa da anexação, desanexação ou integração no domínio público municipal de parcelas de terreno - por cada;	0,00	0,00	4,66	55,93	5	68,50	d)			
e) Para constituição, alteração ou retificação da propriedade horizontal,	0,00	0,00	13,52	101,40	8	192,70	d)			
3 - Alvarás diversos não especificamente previstos na tabela.	0,00	0,00	4,91	46,96	5	55,90	d)			
4 - Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares - por cada folha.	0,00	0,00	0,14	4,20	3	2,10	d)			
5 - Autenticação de documentos - por cada folha.	0,00	0,00	0,23	2,78	5	3,30	d)			
6 - Rubricas de livros, processos e documentos quando legalmente exigidos - cada rubrica.	0,00	0,00	0,18	5,36	2	2,60	d)			
7 - Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade - cada livro.	0,00	0,00	0,36	5,33	4	5,10	d)			
8 - Termos de entrega de documentos junto a processos, cuja restituição haja sido autorizada.	0,00	0,00	0,53	8,01	4	7,60	a)			
9 - Junção de documentos em processos de urbanismo (Fora da âmbito do artigo 11.º do RJOUE e do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo).	0,00	0,00	1,78	21,35	5	20,20	d)			
10 - Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado - por cada folha.	0,00	0,00	0,04	1,21	2	0,60	a) ou d)			
11 - Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou coletivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empretedas (InCI), emprego de explosivos e situações semelhantes - por cada.	0,00	0,00	1,78	21,35	5	25,40	d)			
12 - Pela emissão e confirmação de segunda via do livro da obra.	0,00	0,00	2,81	34,68	4	33,00	d)			
13 - Depósito da ficha técnica de habitação (Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de março), por cada fogo ou fração do prédio.	0,00	0,00	1,42	21,35	4	20,40	d)			
14 - Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação — as taxas correspondentes no n.º 25, alíneas a) e d) do artigo 1.º da Tabela.										
15 - Autos de adjudicação, arrematação de fornecimentos ou semelhantes.	0,00	0,00	0,53	32,02	1	7,60	a)			
16 - Registo de miree e de nascentes de águas minero-medicinais.	0,00	0,00	4,98	59,77	5	71,80	d)			
17 - Afixação de editais relativos a prestações que não sejam de interesse público - cada edital.	0,00	0,00	0,71	9,54	5	10,10	a)			
18 - A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo, a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, é de € 15,00 (Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro) que se reparte entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da seguinte forma:										
a) Valor para o Município, 50% da taxa fixada na Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro;							7,50	d)		
i) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; operação de tesouraria;							7,31	d)		
ii) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5% do montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50% do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro;							0,19	d)		
b) Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, documentos e cartões previstos na Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro, referidos na alínea a), acresce a taxa de € 10,00, que se reparte entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras da seguinte forma:										
i) Valor para o Município, 50% da taxa fixada na Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro;								12,50	d)	
ii) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; operação de tesouraria;								12,19	d)	
iii) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5% do montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50% do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro;								0,31	d)	
c) Primeira emissão do certificado a menores de 6 anos, na Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro, no que respeita à emissão do certificado a taxa aplicável é reduzida em 50% que se reparte entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da seguinte forma:										
i) Valor para o Município, 80% da taxa fixada na Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro;									3,76	d)
ii) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; operação de tesouraria;									3,66	d)
									Determinado em legislação específica	

Designação / Texto	C1	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2015 (IPC 0,27%)	IVA	Taxa nova
a) Fotocópias - As taxas previstas no n.º 20 do presente artigo;								
b) Fotagem a preto e branco:								
i) A3	0,00	0,38	0,16	4,84	2	2,00 a)	TN	
ii) A2;	0,00	0,00	0,16	4,84	2	2,30 a)		
iii) A1;	0,00	1,00	0,16	4,84	2	4,60 a)		
iv) A0.	0,00	2,00	0,21	6,45	2	9,20 a)		
c) Plotagem a cores :								
i) A3	0,00	1,00	0,12	3,85	2	2,20 a)	TN	
ii) A2;	0,00	0,80	0,12	3,85	2	2,60 a)		
iii) A1;	0,00	1,50	0,14	4,26	2	5,10 a)		
iv) A0.	0,00	2,50	0,20	6,08	2	10,10 a)		
d) Compilação e organização do processo;	0,00	2,00	1,48	29,65	3	63,50 a)		
e) Suporte informático (com excepção dos processos da urbanismo constantes no n.º 21 do presente artigo).	0,00	1,00	1,42	28,46	3	40,60 d)		
27 - Informação digital:								
a) Ortofotomapa e cartografia digital em vetor (formatos AutoCAD, MapInfo ou Shapefile) por cada corte (1,6 Km ²);	0,00	0,00	12,79	194,79	4	185,20 d)		
b) Informação georeferenciada em SIG (por registo);	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,60 d)		
c) Fornecimento de pontos coordenados e materializados no campo para apoio de trabalhos de topografia (GPS) (por cada ponto).	0,00	0,00	0,72	130,76	4	134,30 d)		
28 - Pela emissão de licença especial de ruído:								
1) Taxa de fiscalização:	0,00	0,00	3,50	70,00	3	49,90 d)		
2) Licença especial de ruído por motivo de obras:								
a) Dias de Semana:								
i) Inferior a 10 dias;	0,00	0,10	2,00	40,00	3	31,40 d)		
ii) Igual ou superior a 10 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,20	2,00	40,00	3	34,20 d)		
iii) Igual ou superior a 30 dias.	0,00	0,40	2,00	40,00	3	39,90 d)		
b) Fim de Semana:								
i) Inferior a 10 dias;	0,00	0,50	2,00	40,00	3	42,80 d)		
ii) Igual ou superior a 10 dias e inferior a 30 dias;	0,00	1,00	2,00	40,00	3	57,10 d)		
iii) Igual ou superior a 30 dias.	0,00	1,50	2,00	40,00	3	71,30 d)		
3) Licença especial de ruído por eventos:								
a) Segunda, terça, quarta e quinta-feira - Hora de término inferior ou igual às 23h:								
i) Inferior a 5 dias;	0,00	0,10	2,00	40,00	3	31,40 d)		
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,40	2,00	40,00	3	33,90 d)		
iii) Igual ou superior a 30 dias.	0,00	1,00	2,00	40,00	3	57,10 d)		
b) Segunda, terça, quarta e quinta-feira - Hora de término superior às 23h:								
i) Inferior a 5 dias;	0,00	1,00	2,00	40,00	3	57,10 d)		
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	1,50	2,00	40,00	3	71,30 d)		
iii) Igual ou superior a 30 dias.	0,00	0,00	9,00	270,00	2	128,30 d)		
c) Sexta-feira, sábado, domingo, feriado e véspera de feriado - Entre às 0h e às 20h:								
i) Inferior a 5 dias;	0,00	0,10	2,00	40,00	3	31,40 d)		
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,20	2,00	40,00	3	34,20 d)		
iii) Igual ou superior a 30 dias.	0,00	0,40	2,00	40,00	3	39,90 d)		
d) Sexta-feira, sábado, domingo, feriado e véspera de feriado - Hora de término inferior ou igual às 23h:								
i) Inferior a 5 dias;	0,00	0,10	1,00	40,00	3	15,70 d)		
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,10	2,00	40,00	3	31,40 d)		
iii) Igual ou superior a 30 dias.	0,00	0,20	2,00	40,00	3	34,20 d)		
e) Sexta-feira, sábado, domingo, feriado e véspera de feriado - Hora de término superior às 23h:								
i) Inferior a 5 dias;	0,00	0,50	2,00	40,00	3	42,80 d)		
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,50	2,25	40,00	3	48,10 d)		

Designação / Texto	C1	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcioná- rios envolvidos	Valor 2015 (IPC 0,27%)	IVA	Taxa nova
iii) Igual ou superior a 30 dias;	0,00	1,00	2,00	40,00	3	57,10	d)	
1) Agravamento por incumprimento dos prazos definidos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro:								
i) 15 a 7 dias úteis antes da data do evento;	0,00	1,00	3,50	70,00	3	99,90	d)	
ii) 7 a 1 dia útil antes do evento.	0,00	2,00	3,50	70,00	3	149,70	d)	
29 - Controlo metrológico - as taxas devidas pela verificação periódica de instrumentos de medição são aprovadas nos termos do Decreto-Lei n.º 201/90, de 20 de setembro e Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro.								d)
30 - Análises Estatísticas - Fornecimentos de cartas temáticas com análises estatísticas à escala 1/25000, com delimitação de frequências e indicação de nomes de locais:								
a) Estatística temática Censos 2011 - A1 (densidade populacional à subsecção estatística);	0,00	0,00	0,71	14,24	3	10,10	d)	
b) Estatística temática Alojamentos - A1 (densidade de alojamentos à subsecção estatística);	0,00	0,00	0,71	14,24	3	10,10	d)	
c) Estatística temática Licenciamentos de construção - A1 (habitação/nigues/ano, valores absolutos; 1998 até à actualidade, uma carta temática por cada ano).	0,00	0,00	0,71	14,24	3	10,10	d)	
31 - Sempre que solicitado os cópias / certidões constantes do presente artigo poderão ser enviadas por correio, sendo para o efeito cobradas as seguintes taxas de expedição (valores praticados de acordo com a tabela em vigor dos CTT):								
Escalões	Registo em mão	Aviso de recepção						
Até 20 g	1,82	0,75						
21 g - 50 g	1,92	0,75						
51 g - 100 g	2,12	0,75						
101 g - 250 g	2,84	0,75						
251 g - 500 g	2,84	0,75						
CAPÍTULO II								
Urbanismo								
(Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro)								
SECÇÃO I								
Pedidos de informação conexos com operações urbanísticas								
Artigo 2.º								
Informação diversa								
1 - Prestação de informação simplificada, por escrito, no âmbito da alínea a) do n.º 1 do artigo 110.º do RJUE, sobre instrumentos de planeamento, e n.º 1 do artigo 14.º do RJUE.	0,00	0,00	8,72	130,76	4	120,90	d)	
2 - Prestação de informação sobre alinhamentos.	0,00	0,00	6,58	98,73	4	91,30	d)	
3 - Elaboração de estudo de quarteirão.	0,00	0,00	15,12	226,81	4	209,80	d)	
4 - Pela apreciação de pedidos de destaque ou operações de desconexão com anexação de parcelas :	0,00	0,00	12,99	129,86	6	180,20	d)	
a) A taxa prevista no número anterior acresce a devida pela emissão da certidão respetiva, quando requerida e prevista nas alíneas b) ou d) do n.º 2 do artigo 1º.								d)
5 - Pedidos de autorização prévia de localização.	0,00	0,00	12,99	129,86	6	180,20	d)	
6 - Prestação de informação sobre a viabilidade de legalização de operação urbanística	0,00	0,00	20,00	300,00	6	185,10	d)	TN
Artigo 3.º								
Informação prévia								
1 - Pela apreciação do pedido de informação prévia sobre qualquer operação urbanística nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do RJUE.	0,00	-0,40	51,23	307,40	10	426,30	d)	
2 - Pela apreciação da manutenção dos pressupostos da informação prévia nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do RJUE e emissão da declaração respetiva.	0,00	0,00	26,68	160,11	10	370,10	d)	
SECÇÃO II								
Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de renovação de terrenos								
Artigo 4.º								
Da licença ou da submissão da comunicação prévia								
1 - Pela apreciação do pedido de licença / alteração ou renovação da licença para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo campos de golfe, de ténis ou operações análogas):	0,00	0,00	56,57	308,57	11	784,60	d)	
a) Nas operações de loteamento acresce à taxa prevista no n.º anterior, por cada lote ou unidade de ocupação;	0,00	0,00	1,95	116,80	1	27,10	d)	
b) Nas operações de trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo campos de golfe, de ténis ou operações análogas), por cada m ² da área intervencionada.	0,00	0,00	0,05	3,19	1	0,50	d)	TN
2 - Pela apreciação do pedido de licença para execução faseada de obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos.	0,00	0,00	21,53	215,26	6	298,60	d)	
3 - Pela apreciação do pedido de licença para conclusão de obras inacabadas de urbanização ou de remodelação de terrenos.	0,00	0,00	21,53	215,26	6	298,60	d)	
4 - Pela emissão do alvará de licença para operações de loteamento ou obras de urbanização (incluindo obras faseadas ou inacabadas) ou pela emissão da certidão do plano de pormenor e que se reporta o artigo 92.º-A do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.	0,00	0,00	21,53	215,26	6	298,60	d)	

Designação / Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2015 (IPC 0,27%)	IVA	Taxa nova
5 - Nas operações de loteamento acrescem à taxa prevista no número anterior, as seguintes:								
a) O n.º de fogos ou unidades de ocupação x € 27,10 + (n.º de lotes x € 27,10), ou, no caso de usos industriais ((Alc. (m ²) : 100 m ²) x € 27,10) + (n.º de lotes x € 27,10);	0,00	0,00	1,95	116,80	1	27,10; d)		
b) A publicitação de avisos em imprensa local / regional;	2 (0,00	0,00	3,22	32,25	6	263,10; d)		
c) A publicitação da discussão pública.	0,00	0,00	3,23	32,25	6	44,60; d)		
6 - Pela submissão da comunicação prévia para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo campos de golfe, de ténis ou operações análogas).	0,00	0,00	36,67	220,00	10	339,40; d)	TN	
a) Nas operações de loteamento acrescem à taxa prevista no número anterior as previstas no número 5								
b) Nas operações de trabalhos de remodelação de terrenos, acrescentam à taxa prevista no número 6, por cada m ² da área intervencionada	0,00	0,00	0,05	3,19	1	0,50; d)	TN	
7 - Pela emissão do editamento do alvará ou à certidão do plano de pormenor:	0,00	0,00	16,19	138,76	7	224,60; d)		
a) Nas operações de loteamento, acresce à taxa fixada no número anterior, as previstas no n.º 5 ou na alínea b) do número 6 em função da operação urbanística.								
8 - Pela emissão da certidão de admissão da comunicação prévia para operações de loteamento ou obras de urbanização (procedimentos iniciados antes da vigência do Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro).	0,00	0,00	16,19	138,76	7	224,60; d)		
a) Nas operações de loteamento acrescem à taxa prevista no número anterior as previstas no número 5, quando aplicável.								
9 - Nas operações de loteamento ou trabalhos de remodelação de terrenos, acrescem à taxa prevista no n.º anterior, as previstas nos n.ºs 5 e 6 em função da operação urbanística.								
SEÇÃO III								
Obras de edificação e demolição								
Artigo 5.º								
Da licença ou da submissão da comunicação prévia								
1 - Pela apreciação do pedido de licença para qualquer obra de edificação (construção, alteração, ampliação ou reconstrução ou obras inacabadas) ou de demolição.	0,00	0,00	17,26	172,56	6	239,30; d)		
2 - Acresce à taxa fixada no n.º anterior, o n.º de m ² de área bruta de construção ou metros lineares de construção ou m ² de superfície (coberturas de campos de jogos).	0,00	0,00	0,18	10,69	1	2,50; d)		
3 - Pela apreciação do pedido de licença parcial para construção da estrutura ou de escavação e contenção periférica.	0,00	0,00	17,26	172,56	6	239,30; d)		
4 - Pela emissão de alvará / de edifício ao alvará ou da certidão de admissão da comunicação prévia para obras de edificação ou demolição (procedimentos iniciados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro).	0,00	0,00	16,19	138,76	7	224,60; d)		
5 - À taxa prevista no n.º anterior, acrescem as seguintes:								
a) Por m ² de área bruta de construção nova (incluindo anexos, piscinas, garagens, estacionamentos privativos, armários ou arrecadações, corpos salientes, terracos e outros) e em função da utilização licenciada ou admitida tendo por base o preço de construção, € 793,21 / m ² , fixado na Portaria n.º 350/2012, de 31 de outubro, ou na que lhe suceder, calculado em função do fator de referência seguinte:								
i) Habitação - 1,20%;								
ii) Comércio, serviços e turismo - 0,82%;								
iii) Indústria - 1,00 %;								
iv) Outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores - 1,00 %.								
b) Para edificação de muros de suporte ou de vedação ou outras vedações provisórias ou definitivas conflantes com a via pública - por metro linear;	0,00	0,00	0,53	32,02	1	7,40; d)		
c) Por m ² de Área bruta de construção a demolir:	0,00	0,00	0,05	3,19	1	0,80; d)		
i) A demolição de edifícios ou construções que apresentem risco de segurança.								
d) Por m ² de área de superfície de pavimento (coberturas de campos de jogos, hangares ou estacionamentos públicos).	0,00	0,00	0,80	15,00	2	4,80	TN	
6 - Pela emissão do alvará para obras de edificação baseada:	0,00	0,00	16,19	138,76	7	224,60; d)		
a) A taxa prevista no n.º anterior, acresce as taxas previstas no n.º 5 correspondentes à totalidade da obra.								
7 - Pela emissão da licença especial ou pela comunicação prévia para obras de edificação ou demolição inacabadas.	0,00	0,00	25,79	154,77	10	357,80; d)		
8 - Pela emissão do alvará de licença parcial para construção da estrutura.	0,00	0,00	16,19	138,76	7	224,60; d)		
9 - Pela submissão da comunicação prévia para qualquer obra de edificação (construção, alteração, ampliação ou reconstrução ou obras inacabadas) ou de demolição.	0,00	0,00	36,67	220,00	10	339,40; d)	TN	
10 - À taxa prevista no n.º anterior, acrescem as devidas previstas no n.º 5.								
SEÇÃO IV								
Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço das Infra-Estruturas Urbanísticas								
Artigo 6.º								
Âmbito da taxa								
1 - A taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas (TRIU) é devida no licenciamento, autorização ou comunicação prévia das seguintes operações urbanísticas:								

23
23

Designação / Texto	CY	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2015 (IPC 0,27%)	IVA	Taxa nova
a) Operações de loteamento;								d)
b) Obras de construção e de ampliação não inseridas em loteamentos;								d)
c) Nas casas previstas na alínea a) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.								
2 - O pagamento da taxa referida no n.º anterior é decidido no momento da emissão dos alvarás de licença e nos procedimentos de comunicação prévia das respetivas operações urbanísticas ou da omisão da certidão do plano de menor a que se refere o artigo 92-A do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação vigente, salvo se a mesma já tiver sido paga quando do licenciamento, da autorização ou da comunicação prévia da correspondente operação de loteamento.								
3 - A taxa para a realização, manutenção e reforço corresponde à contrapartida pelo investimento municipal na realização e manutenção das infra-estruturas gerais e equipamentos e é fixada em função do montante previsto no programa plurianual de investimentos municipais, tendo ainda em conta a utilização e a tipologia das edificações, sua localização em áreas geográficas diferenciadas, em função da área a construir, de acordo com a fórmula seguinte:								
TRIU = $A_c \times (PPI / S1) \times KI$								
a) TRIU - Valor da taxa devida ao Município de Cascais (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas;								
b) A_c - Área de construção nova ou ampliada (em m ²);								
c) PPI - Montante previsto no Plano Plurianual de Investimentos destinado à realização, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais e equipamentos, assumido para o ano de 2012 e 2013, o valor de € 23.808.299,80;								
d) S1 - Área do Município de Cascais - 97.100.000 m ² ;								
e) KI - Coeficiente que traduz a influência da utilização e da localização geográfica diferenciada na operação urbanística e assume os valores constantes do Quadro 1.								
QUADRO 1								
	Comércio Serviços	Habitação	Indústria	Turismo				
UOPG 1	5,00	7,60	3,40	3,00				
UOPG 2	18,60	34,30	10,30	9,30				
UOPG 3	5,00	7,60	3,40	3,00				
UOPG 4	9,20	11,80	6,40	4,60				
UOPG 5	14,60	34,30	10,30	9,30				
UOPG 6	49,20	85,80	30,50	29,30				
UOPG 7	5,00	7,60	3,40	3,00				
UOPG 8	5,00	7,60	3,40	3,00				
UOPG 9	18,60	34,30	10,30	9,30				
UOPG 10	1,90	2,90	1,40	1,00				
UOPG 11	5,00	7,60	3,40	3,00				
UOPG 12	5,00	7,60	3,40	3,00				
UOPG 13	39,10	68,70	23,60	19,50				
UOPG 14	18,60	34,30	10,30	9,30				
UOPG 15	39,10	68,70	23,60	19,50				
UOPG 16	1,90	2,90	1,40	1,00				
UOPG 17	1,90	2,90	1,40	1,00				
UOPG 18	9,20	24,00	6,70	4,60				
UOPG 19	9,20	24,00	6,70	4,60				
UOPG 20	1,90	2,90	1,40	1,00				
UOPG 21	5,00	7,60	3,40	3,00				
UOPG 22	1,90	2,90	1,40	1,00				
UOPG 23	5,00	7,60	3,40	3,00				
UOPG 24	5,00	7,60	3,40	3,00				
UOPG 25	5,00	7,60	3,40	3,00				
UOPG 26	18,60	34,30	10,30	9,30				
UOPG 27	30,00	53,60	17,50	15,00				
UOPG 28	1,90	2,90	1,40	1,00				
UOPG 29	1,90	2,90	1,40	1,00				
UOPG 30	5,00	7,60	3,40	3,00				
UOPG 31	5,00	7,60	3,40	3,00				

CÂMARA MUNICIPAL

19.02.2014

CASAIS

Designação / Texto	C1	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº da funcionários envolvidos	Valor 2015 (IPC 0,27%)	I.V.A	Taxa nova:
UOPG 32	18,60	34,30	10,30	9,30				
UOPG 33	14,30	53,60	17,50	7,20				
4 - As operações de fomento e as obras de construção e ampliação que usufruem diretamente de infraestruturas excepcionalmente executadas ou com participadas pelo Município de Cascais no âmbito da reconversão urbanística das AUGI's, em substituição dos promotores ou proprietários, ficam sujeitas à aplicação da TRIU' (TRIU agravada), calculada de acordo com a seguinte fórmula:								
$TRIU' = TRIU + 0,03 V$								
a) TRIU' - Valor da taxa devida ao Município de Cascais (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas, acrescido do montante proporcionalmente correspondente ao custo das obras de urbanização executadas ou com participadas pelo Município no âmbito da reconversão das AUGI;								
b) TRIU - $Ac \times (PPI / S1) \times K1$								
c) TRIU - Valor da taxa devida ao Município de Cascais (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas;								
d) Ac - Área de construção nova ou ampliada (em m ²);								
e) PPI - Montante previsto no Plano Plurianual de Investimentos destinado à realização, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais e equipamentos assumindo para o ano de 2012 e 2013 o valor de € 23.886.299,50;								
f) $S1$ - Área do Município de Cascais - 97.100,000 m ² ;								
g) $K1$ - Coeficiente que traduz a influência da utilização e da localização geográfica diferenciada na operação urbanística e assume os valores constantes do quadro 1;								
h) V - Corresponde à Ac multiplicada pelo valor correspondente ao m ² de construção fixado na Portaria n.º 1425-B/2007, de 31 de outubro ou na legislação que lhe suceder.								
5 - A TRIU / TRIU' calculada nos termos do n.º anterior é igualmente aplicada o regime de prestações previsto no artigo 12.º do Regulamento de Cobrança.								
Artigo 7.º								
Regime de reduções								
1 - O valor da TRIU poderá ser objeto de redução proporcional, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infra-estruturas que venha a entregar ao município, designadamente infra-estruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de águas, que se desenvolvam para além da área de intervenção objecto de lotamento ou da operação urbanística, bem como infra-estruturas que possam vir a servir terceiros, não diretamente ligados àquela operação urbanística.								
2 - O valor do montante a reduzir, nos casos em que verifiquem as situações descritas no n.º anterior e até ao máximo de 50% do valor da TRIU, é determinado por avaliação directa das infra-estruturas em causa, mediante requerimento do interessado, previamente, à fixação do montante da TRIU, sendo posteriormente abatido o valor dessa.								
3 - A renovação da licença ou da comunicação prévia não está sujeita ao pagamento da TRIU / TRIU'.								
4 - O cálculo do valor da TRIU / TRIU' não incidirá igualmente sobre as áreas de construção, que no âmbito das respetivas operações urbanísticas sejam objecto de cedência ao Município, por compensação em espécie.								
5 - Quando o valor da TRIU' for objecto de redução por verificação dos pressupostos previstos no n.º 1, a taxa devida pela ocupação do domínio municipal prevista no n.º 3 do artigo 33.º da tabela será igualmente objecto de redução em 50%.								
6 - As operações urbanísticas que lidam sobre imóveis classificados ou inventariados nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, bem como em imóveis constantes do Anexo I ao Regulamento do Plano Director Municipal, podem beneficiar de uma redução até 50% sobre o valor da TRIU.								
7 - O valor da TRIU' poderá ser objecto de redução proporcional, no que concerne ao montante devido no cômputo da parcela 0,03V, sempre que o proprietário demonstrar, mediante comprovação, que custeou as suas expensas parte das obras de urbanização.								
8 - A redução referida no n.º anterior é efectuada de acordo com a seguinte ponderação:								
a) Obras de infraestruturas viárias e pedonais - 45%								
i) Comparticipação na execução do tapete betuminoso - 37,5%								
ii) Comparticipação na execução do passeio - 7,5%								
B) Redes de abastecimento de águas - 15%								
c) Redes públicas de saneamento - 25%								
i) Redes de esgotos domésticos - 12,5%								
ii) Rede de esgotos pluviais - 12,5%								
d) Redes de electricidade e de telefones - 10%								
e) Rede de gás - 5%								
secção V								
Execução das Operações Urbanísticas								
Artigo 8.º								
Taxas gerais								
1 - Pelo pedido de prorrogação de prazo para emissão de alvará de licença ou autorização.	0,00	0,25	4,48	50,17	5	72,50; d)		
2 - Pelo pedido de prorrogação de prazo para execução de obras de urbanização.	0,00	0,20	3,38	40,56	5	56,40; d)		
3 - Pedido de reacção provisória ou definitiva das obras de urbanização.	0,00	0,00	3,38	33,80	6	46,90; d)		

Designação / Texto	C1	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2015 (IPC 0,27%)	IVA	Taxa nova
Artigo 9.º								
Prazos de execução								
1 - Por cada período de 30 dias.	0,00	0,00	3,38	33,80	6	46,90 d)		
2 - Pela prorrogação na fase de acabamentos - à taxa referida no n.º anterior com uma adicional de 50%.						70,40 d)		
SECÇÃO VI								
Vistorias								
Artigo 10.º								
Regras gerais								
1 - Nas taxas cobradas pelas vistorias estão incluídas as despesas com a deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pelo Município.								
2 - As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com excepção das vistorias para concessão de autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo Presidente da Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RIUE, a qual é cobrada, no ato da emissão do correspondente alvará, em acumulação com a taxa a que se refere o artigo 20.º da Tabela.								
3 - Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço, só é ordenada outra após o pagamento de respetiva taxa.								
4 - No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar é precedida do pagamento de nova taxa de valor igual à da vistoria inicial.								
Artigo 11.º								
Taxas pela realização de vistorias								
1 - Para autorização ou alteração da autorização de utilização para habitação, por cada fogo e seus anexos (estabelecimento, garagem, etc.).	0,00	0,00	12,93	97,00	8	142,80 d)		
2 - Para autorização de utilização de estabelecimentos comerciais sujeitos ao regime do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro.	0,00	0,00	28,46	243,97	2	314,10 d)		
3 - Para alteração da utilização autorizada (outras utilizações).	0,00	0,00	14,23	122,00	7	157,10 d)		
4 - Para apreciação de requerimento de vistoria, ad abrigo do artigo 89.º do RIUE ou artigo 12.º do RGELU.	0,00	0,00	9,00	136,70	4	100,30 d)		
5 - Para efeitos de determinação da conservação do edifício, nos termos dos artigos 89.º e 90.º do RIUE.	0,00	0,00	7,77	54,50	8	80,20 d)		
6 - Para elaboração de auto de medições e orçamento para efeitos do artigo 14.º do RAU.	0,00	0,00	10,85	81,29	8	100,50 d)		
7 - Para constituição, alteração ou retificação da propriedade horizontal:								
a) Acresce por cada fração autónoma.	0,00	0,00	1,25	18,69	4	17,30 d)		
8 - Vistorias para receção provisória e definitiva das obras de urbanização, por cada:	0,00	0,00	13,52	101,40	8	187,50 d)		
a) Acresce por cada lota.	0,00	0,00	1,25	18,69	4	17,30 d)		
9 - Vistoria para redução ou cancelamento da caução.	0,00	0,00	5,51	47,27	7	76,50 d)		
10 - Vistoria no âmbito dos regimes jurídicos dos empreendimentos turísticos e do alojamento local.	0,00	0,00	17,33	130,00	8	160,50 d)	TN	
11 - Vistorias para outros fins não especificados.	0,00	0,00	10,32	77,39	8	143,20 d)		
SECÇÃO VII								
Licenciamentos e autorizações para instituições específicas								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro; Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro; Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, na redação do Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro e Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro; Decretos-Lei n.ºs 260/2002 e 261/2002, de 23 de novembro; Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro e Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto)								
Artigo 12.º								
Infra-estruturas de suporte de estações de rádio comunicações e respetivos acessórios								
1 - Pela apreciação dos pedidos de aprovação ou alteração dos projetos de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radio-comunicações e respetivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas, por unidade.	0,00	0,80	24,55	248,50	6	409,10 d)	TN	
2 - Pela autorização municipal de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radio-comunicações e respetivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas.	0,00	13,50	24,55	245,50	6	3.295,30 d)	TN	
Artigo 13.º								
Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis								
1 - Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis:								
a) Nos procedimentos simplificados da classe A (A1, A2 ou A3) - 5 TB;						300,00 d)		
b) Apresentação de processo para as instalações da classe B2 - 2 TB.						120,00 d)		
2 - Pela apreciação dos pedidos de autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objecto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m ³ - 5 TB.						300,00 d)		
3 - Pela apreciação dos pedidos de licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regionais e nacionais - As taxas devidas são as relativas às operações de edificação previstas no artigo 5.º da Tabela,								

25
R

Designação / Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2013 (IPC 0,27%)	IVA	Taxa nova
4 - Pela emissão do alvará de autorização de utilização :								
a) Para instalações de armazenamento de produtos de petróleo da classe A (A1, A2 ou A3) - 5 TB;								300,00 d)
b) Para postos de abastecimento de combustíveis - as taxas são devidas em função da capacidade dos depósitos, de acordo com o quadro seguinte:								
Capacidade total dos depósitos em metros cúbicos								
>= 500	>= 50 e < 500	< 50						
10 TB	8 TB	5 TB						
5 - Outras taxas:								
a) Pela realização de vistorias, por cada - 5 TB;								300,00 d)
b) Pela realização de vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas - 8 TB;								480,00 d)
c) Pela inspeção periódica - 8 TB.								480,00 d)
6 - Averbamentos - 1 TB.								60,00 d)
7 - Licença de exploração provisória - 5 TB:								300,00 d)
a) Acresce a taxa devida em função da capacidade dos depósitos previstos no quadro supra, bem como o valor de 2 TB por cada mês.								
Nota: O valor de 1 TB (taxa base) é de € 60,00 - Valor fixado pela Portaria n.º 732/2010, de 18 de agosto.								
Artigo 14.º								
Licenciamento de áreas de serviço								
1 - Pela apreciação do pedido de licenciamento - As taxas relativas às operações de edificação previstas nos artigos 5.º e seguintes da tabela.								
2 - Pela emissão do alvará de utilização e / ou licença de funcionamento - As taxas correspondentes à capacidade dos depósitos previstos na alínea b) do n.º 4 do artigo 12.º acrescidas pelas utilizadas das demais valências da área de serviço nos termos previstos para as operações de edificação.								
3 - Pela emissão da parecer sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regionais e nacionais,	0,00	0,00	12,99	259,72	3	180,20 d)		
4 - Licença de exploração provisória - 5 TB:								300,00 d)
a) Acresce a taxa devida em função da capacidade dos depósitos previstos no quadro supra, bem como o valor de 2 TB por cada mês.								
Artigo 15.º								
Manutenção e inspeção de ascensores								
1 - Inspeções periódicas e reinspeções (por cada elevador).	0,00	0,00	5,34	106,75	3	74,10 d)		
2 - Inspeções extraordinárias, por cada.	0,00	0,30	5,34	106,75	3	111,10 d)		
3 - Selagem das instalações quando não ofereçam condições de segurança.	0,00	0,00	3,20	64,05	3	44,40 d)		
4 - Desselagem das instalações quando reposta as condições de segurança.	0,00	0,00	3,20	64,05	3	44,40 d)		
Artigo 16.º								
Estabelecimentos Industriais de tipo 3								
1 - Instalação e exploração dos estabelecimentos industriais (1 TB):								97,80 d)
a) Pela submissão da mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor (verificação dos elementos pela CMC) - (1 TB),								97,80 d)
2 - Pela realização de vistorias (1 TB),								97,80 d)
3 - Pela desseleagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos (0,6 TB),								58,70 d)
4 - Pelo averbamento da alteração ou denominação social do estabelecimento (0,3 TB),								29,30 d)
Nota: O valor de 1 TB (taxa base) é de € 94,92 - Fixada no anexo V do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto e atualizada em função do índice médio de preços no consumidor (IPC) 0,02% para 2013 - valor final de 1 TB - € 97,80.								
SECÇÃO VIII								
Da Utilização das Edificações								
Artigo 17.º								
Taxas de apreciação, de emissão de alvarás de autorização de utilização ou de comunicação de abertura								
1 - Pela apreciação do pedido de autorização ou alteração de utilização,	0,00	0,00	12,99	129,86	6	180,20 d)		
2 - Pela emissão do alvará de autorização ou alteração de utilização (nos genéricos) - taxa fixa + à qual acrescem as devidas em função da utilização e nos termos seguintes:	0,00	0,00	16,19	138,76	7	224,60 d)		
a) Para habitação: por fogo e seus anexos - por m ² de área de construção;	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,50 d)		
b) Para comércio, restauração e ou bebidas, serviços e turismo - por m ² de área de construção.;	0,00	-0,50	0,18	5,32	2	1,30 d)		
c) Para indústria, por m ² de área de construção;	0,00	0,30	0,18	5,34	2	3,50 d)		
d) Para outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores, por m ² de área de construção.	0,00	0,60	0,18	5,35	2	2,50 d)		
3 - Alvarás de autorização de utilização para fins específicos:								

20
JL

Designação / Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2015 (IPC 0,27%)	IVA	Taxa nova
a) Alvará de autorização de utilização para fins turísticos - Aplicam-se as taxas previstas no n.º 2 do artigo 21.º da Tabela;								d)
b) Alvará de autorização de utilização para comércio (comércio a retalho e conjuntos comerciais, sujeitos ao Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro) - taxa fixa	0,00	1,00	120,26	1.530,16	9	2.831,60	d)	
i) A taxa prevista na alínea anterior acresceem as aplicáveis, previstas na alínea b) do n.º 2 do presente artigo								d)
c) Alvará de autorização de utilização para instalações desportivas - acrescem ainda as taxas devidas em função da lotação do recinto prevista no artigo 22.º;	0,00	0,50	17,50	150,00	7	289,00	d)	
d) Alvará de autorização de utilização para recintos de espetáculos e divertimentos públicos - acrescem ainda as taxas devidas em função da lotação do recinto prevista no artigo 22.º;	0,00	0,50	17,50	150,00	7	289,00	d)	
e) Comunicação de abertura / mera comunicação prévia de abertura (20% da taxa fixada pela emissão dos alvarás de autorização de utilização para fins específicos).								
4 - Pela emissão de outros alvarás não especificados.	0,00	0,00	16,19	138,76	7	224,60	d)	
CAPÍTULO III								
Atividades Económicas								
SECÇÃO I								
Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos e Empreendimentos								
(Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril; Decreto-Lei n.º 39/2004, de 7 de março, na redação do Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro; Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto; Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro e Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio)								
Artigo 18.º								
Horário de funcionamento								
1 - Pela submissão da mera comunicação prévia de horário de funcionamento ou da sua alteração, para estabelecimentos de restauração e/ou bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, dentro dos limites regulamentares.	0,00	0,00	7,60	76,00	6	82,90	d)	
2 - Pela apresentação do pedido de alongamento do horário de funcionamento, para além dos limites regulamentares.	0,00	1,40	7,00	70,00	6	105,40	d)	
3 - Pela autorização do alongamento do horário de funcionamento, para além dos limites regulamentares.	0,00	2,00	9,00	90,00	6	298,00	d)	
Artigo 19.º								
Estabelecimentos de restauração e / ou bebidas								
1 - Pela submissão da mera comunicação prévia para instalação ou modificação de estabelecimentos de restauração e/ou bebidas (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril).	0,00	0,20	27,00	180,00	9	357,70	d)	
2 - Pela submissão da mera comunicação prévia (simplificada) para alteração do titular da exploração, do nome ou insignia.	0,00	0,20	10,73	92,00	7	142,20	d)	
3 - Pela submissão da comunicação com prazo para instalação ou modificação de estabelecimentos com dispensa de requisitos (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril).	0,00	0,20	40,00	300,00	8	529,00	d)	
4 - Pela submissão da comunicação prévia com prazo de prestação de serviços de restauração e/ou bebidas de caráter não sedentário (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril).	0,00	0,70	9,00	90,00	6	119,20	d)	
d) Acrescem ainda as taxas devidas pela ocupação de área de domínio municipal.								
Artigo 20.º								
Estabelecimentos de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem								
1 - Pela submissão da comunicação prévia para instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem.	0,00	0,20	27,00	180,00	9	357,70	d)	
2 - Pela submissão da comunicação prévia (simplificado) para alteração do titular da exploração, alteração do código ou insignia.	0,00	0,20	10,73	92,00	7	142,20	d)	
3 - Pela submissão de comunicação prévia com prazo para instalação ou modificação dos estabelecimentos de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem com dispensa de requisitos (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril).	0,00	0,20	40,00	300,00	8	529,00	d)	
Artigo 21.º								
Empreendimentos turísticos								
1 - Comunicação de abertura (a taxa prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º,								
2 - Emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos:								
a) Estabelecimentos Hoteleiros:								
i) Estabelecimentos de 4 e 5 estrelas;	0,00	0,00	228,67	980,00	14	2.524,10	d)	
ii) Estabelecimentos de 1, 2 e 3 estrelas;	0,00	0,00	200,67	860,00	14	2.215,10	d)	
b) Aldeamentos ou Apartamentos turísticos;	0,00	0,00	200,67	860,00	14	2.215,10	d)	
c) Conjuntos turísticos (a taxa corresponde ao somatório das taxas devidas pelos empreendimentos integrantes do conjunto turístico);								d)
d) Empreendimentos de Turismo de Habitação;	0,00	0,00	62,89	290,25	13	896,60	d)	
e) Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural:								
i) Casas de Campo;	0,00	0,00	31,44	209,62	9	448,30	d)	
ii) Agro-Turismo;	0,00	0,00	31,44	209,62	9	448,30	d)	
iii) Hotéis Rurais;	0,00	0,00	47,16	257,26	11	672,40	d)	
iv) Parques de Campismo e Caravanismo;	0,00	0,00	62,89	290,25	13	896,60	d)	

32

Designação / Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2015 (IPC 0,22%)	IVA	Taxa novo
g) Empreendimentos de Turismo da Natureza (a taxa correspondente à tipologia adotada nos termos do presente artigo);								
h) Por cada unidade de alojamento (acumulativamente aos pontos anteriores):								
i) Por cada unidade de alojamento referido no ponto 2), das alíneas a) de i);	0,00	0,00	1,99	8,63	14	28,40 d)		
ii) Por cada unidade de alojamento (nos pontos 2), das alíneas b); d) e e).	0,00	0,00	0,96	38,41	14	127,70 d)		
i) Alojamento Local:								
i) Mera comunicação prévia de registo com atendimento presencial;	0,00	1,00	2,67	40,00	4	49,40 d)	TN	
j) Apreciação de pedidos de reclassificação de empreendimento turístico;	0,00	0,00	8,06	69,11	7	115,00 d)		
k) Alteração da entidade exploradora de empreendimentos turísticos;	0,00	0,00	3,00	60,00	5	55,10 d)		
SECÇÃO XI								
Licenciamento, Instalação e Funcionamento de Atividades Específicas								
(Lei n.º 53/E/2006, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 309/2003, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto; Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio)								
Artigo 22.º								
Recintos desportivos de uso público, de espetáculos ou de divertimentos públicos								
1 - Recintos fixos - à taxa prevista no artigo 17.º devida pela emissão da alvará de utilização específica, acrescete a devida em função da lotação:								
a) Lotação até 500 lugares;	0,00	0,00	18,17	218,00	5	200,40 d)		
b) Superior a 500 lugares.	0,00	0,00	37,42	440,00	5	413,00 d)		
2 - Recintos itinerantes ou improvisados:								
a) Pela apreciação do pedido de licenciamento de instalação de recinto;	0,00	0,00	5,00	60,00	5	55,10 d)		
b) Pela emissão da licença de funcionamento do recinto:								
i) Lotação até 500 lugares;	0,00	-0,50	12,00	180,00	4	66,30 d)		
ii) Lotação superior a 500 lugares.	0,00	-0,49	23,93	359,00	4	134,80 d)		
3 - Recintos de diversão provisória:								
a) Pela apreciação do pedido de licenciamento de instalação de recinto de diversão provisória;	0	0,00	5,00	60,00	5	55,10 d)		
b) Pela emissão da licença de funcionamento do recinto:								
i) Lotação até 500 lugares;	0,00	0,33	7,50	90,00	5	160,20 d)		
ii) Lotação superior a 500 lugares.	0,00	0,09	15,00	180,00	5	320,30 d)		
4 - Espetáculos ocasionais:								
a) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	5,00	60,00	5	55,10 d)		
b) Pela emissão da licença de funcionamento:								
i) Lotação até 500 lugares;	0,00	-0,50	12,00	180,00	4	66,30 d)		
ii) Lotação superior a 500 lugares.	0,00	-0,49	23,93	359,00	4	134,80 d)		
5 - Pela realização de vistorias, por cada:								
Artigo 23.º								
Atividades diversas								
1 - Transporte público de aluguer de veículos automóveis leves de passageiros:								
a) Emissão de licença ou de segunda via de licença para o transporte em taxi;	0,00	0,00	8,72	130,76	4	124,30 d)		
b) Averbamento por alteração das características do veículo e outras (50% do valor da licença);							62,20 d)	
c) Transferência de titularidade da licença;	0,00	0,29	8,72	130,76	4	124,30 d)		
2 - Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno:								
a) Emissão da licença;	0,00	0,00	2,14	42,70	3	30,50 d)		
b) Emissão ou renovação do cartão de identificação (3 anos de validade);	0,00	0,00	1,78	33,59	3	25,40 d)		
3 - Licenciamento do exercício de atividade de vendedor ambulante de lotarias:								
a) Emissão da licença;	0,00	0,00	2,14	42,70	3	30,50 d)		
b) Pela emissão do cartão de identificação (5 anos de validade);	0,00	0,00	1,78	33,59	3	25,40 d)		
4 - Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais:								
a) Apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	3,33	40,00	5	36,00 d)		
b) Emissão da licença, por dia;	0,00	0,80	0,71	14,24	3	14,10 d)		

SG

Designação / Texto	C1	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2015 (IPC 0,27%)	IVA	Taxa nova
5 - Exercício da atividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e electrónicas de diversão:								
a) Pela registo de cada máquina de diversão;	0,00	2,50	10,85	217,04	3	419,20 d)		
b) Averbamento das alterações da propriedade da máquina - por cada;	0,00	0,00	6,58	131,54	3	93,90 d)		
c) Comunicação de substituição de tema de jogo.	0,00	0,00	2,00	40,00	3	22,10 d)		
6 - Exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos ao ar livre:								
a) Realização de arraial, romarias e bailes:								
i) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	3,33	40,00	5	36,80 d)		
ii) Pela emissão da licença, por dia;	0,00	0,00	3,33	67,60	3	48,20 d)		
b) Realização de provas desportivas de âmbito municipal:								
i) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	3,33	40,00	5	36,80 d)		
ii) Pela emissão da licença, por dia.	0,00	0,00	3,33	67,60	3	48,20 d)		
c) Realização de provas desportivas de âmbito intermunicipal:								
i) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	5,83	70,00	5	64,40 d)		
ii) Pela emissão da licença, por dia.	0,00	0,00	5,51	110,29	3	78,60 d)		
7 - Exercício da atividade de fogueiras populares e queimadas:								
a) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	3,33	40,00	5	36,80 d)		
b) Pela emissão da licença para fogueiras populares, por dia.	0,00	0,00	1,25	24,91	3	17,70 d)		
Secção III								
Mercados, Feiras e Venda Ambulante								
(Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril; Lei n.º 27/2013, de 13 de abril e Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto)								
Artigo 24.º								
Taxas de ocupação								
1 - Mercado de Cascais:								
a) Venda a retalho:								
i) Lojas (estabelecimentos comerciais, de restauração e / ou bebidas) - por m ² ou fração e por mês;	0,00	0,00	0,52	10,35	3	7,10 c)		
ii) Bancas - por cada e por mês:								
a. Banca - 1,5 m frente;	0,00	0,00	1,53	18,36	5	11,90 c)		
b. Banca - 2,2 m frente;	0,00	0,00	1,50	17,93	5	12,00 c)		
c. Banca - 4,4 m frente;	0,00	2,00	1,49	17,93	5	14,00 c)		
d. Banca - 4,9 m frente.	0,00	5,00	0,83	16,66	3	71,30 c)		
iii) Lugaros de terrado não utilizando materiais ou equipamentos do Município - por m ² e por dia;	0,00	-0,80	0,46	9,27	2	1,30 c)		
iv) Lugaros de terrado para participação em mostras, feiras, exposições temáticas ou outras - por m ² e por dia;	0,00	0,00	0,26	15,10	3	10,30 c)		
v) Ocupação ocasional com serviços de restauração e / ou bebidas de carácter não sedentário ou para vendedores ambulantes;	0,00	0,00	1,00	20,00	3	11,00 c)		
b) Venda a grosso:								
i) Por cada viatura até 10 m, por dia;	0,00	0,00	0,36	9,26	3	6,60 c)		
ii) Por cada viatura com mais de 10 m, por dia.	0,00	0,20	0,46	9,24	3	7,90 c)		
c) Utilização de bens e equipamentos:								
i) Utilização do frigorífico - por volume (87cm x 96cm x 24cm) e por dia;	0,00	-0,90	0,44	8,87	3	0,70 a)		
ii) Fornecimento de gelo produzido nos frigoríficos - por cada Kg;	0,00	-0,85	0,09	5,12	1	0,10 a)		
iii) Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns dos mercados ou feiras - por dia e m ² ;	0,00	-0,90	0,44	8,87	3	0,70 a)		
iv) Manutenção e guarda de volumes ou bens deixados nos lugares de terrado desde a hora do fecho do mercado ou feira até à sua abertura - por volume, dia e m ² ;	0,00	-0,90	0,44	8,87	3	0,70 a)		
v) Balcões frigoríficos e outros ligados à rede geral do mercado - por equipamento e por dia.	0,00	-0,90	0,06	3,39	1	0,10 a)		
d) Serviços administrativos:								
i) Recetão e encaminhamento de pedidos de cartão de feirante / vendedor ambulante;	0,00	0,00	0,75	13,00	3	8,30 a)		
ii) Pedidos de alteração de lugar de terrado ou transferência de titularidade;	0,00	0,00	3,33	50,00	4	36,00 a)		
iii) Inscrição de colaborador no cartão de acesso ao recto.	0,00	0,00	0,50	7,55	4	5,50 a)		
2 - Mercado de S. Pedro do Estoril:								
a) Lojas (Estabelecimentos comerciais, de restauração e / ou de bebidas) - por m ² e por mês;	0,00	0,00	0,46	9,26	3	6,60 c)		

Designação / Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2015 (IPC 0,27%)	IVA	Taxa nova
a) Com distribuição de folhetos ou produtos, provas de degustação, etc. - por dia ou fração e por local;	0,00	0,00	6,58	98,73	4	93,90	d)	
b) Com instalação provisória de equipamento de apoio, por m ² ou fração e por hora.	0,00	0,00	0,09	5,32	1	1,30	d)	
9 - Dispositivos aéreos cativos e não cativos - por cada e por dia.	0,00	5,50	2,53	30,00	4	181,80	d)	
10 - Outra publicidade, por m ² ou fração:								
a) Por dia;	0,00	-0,95	3,06	45,96	4	2,20	d)	
b) Por mês;	0,00	0,00	2,67	80,06	2	38,10	d)	
c) Por ano.	0,00	0,00	12,93	194,79	4	185,20	d)	
CAPÍTULO IV								
Domínio Municipal								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e Lei n.º 2/2007, de 18 de janeiro)								
Secção I								
Ocupação, utilização e aproveitamento de bens do domínio municipal								
Artigo 28.º								
Procedimentos de comunicação ou licenciamento								
1 - A ocupação ou utilização do domínio municipal está sujeita a procedimentos de comunicação (no âmbito do licenciamento zero) ou licenciamento, sendo para os mesmos devidas as seguintes taxas:								
a) Pela submissão da mera comunicação prévia;	0,00	0,00	6,39	100,00	6	91,90	d)	
b) Pela submissão da comunicação prévia com prazo;	0,00	0,00	9,17	110,00	5	101,20	d)	
c) Pela apresentação do pedido de licença;	0,00	0,00	13,00	130,00	6	143,50	d)	
d) Pela apresentação de pedido de informação prévia.						43,00	d)	
2 - As taxas previstas no número anterior acrescem as devidas pela ocupação de área de domínio municipal.								
Artigo 29.º								
Ocupação por motivos de execução de obras								
1 - As condições relativos à ocupação de área do domínio municipal, quer com a colocação de tapumes e vedações quer com ocupação da via pública, devem ser propostas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida e a respetiva calendarização.								
2 - A ocupação de área de domínio municipal está sujeita ao pagamento das seguintes taxas:								
a) Pela ocupação do via;	0,00	0,00	3,75	56,23	4	52,40	d)	
b) Pela ocupação de via pública, com tapumes ou andalimes, para execução de obras:								
i) Primeiros 15 dias - por m ² e por dia;	0,00	0,00	0,00	0,13	2	0,10	d)	
ii) Do 16.º ao 30.º dia - por m ² e por dia;	0,00	0,00	0,01	0,23	2	0,20	d)	
iii) Do 31.º ao 45.º dia - por m ² e por dia;	0,00	0,00	0,02	0,67	2	0,40	d)	
iv) A partir do 46.º dia - por m ² e por dia.	0,00	0,00	0,09	2,71	2	1,30	d)	
c) Com gruas, veículos pesados, gundasos de apoio às obras, ou outras máquinas ou equipamentos mecânicos, contornadores apropriados para depósito de materiais e entulhos, por dia.	0,00	7,00	0,07	1,06	4	8,10	d)	
3 - As taxas devidas pela ocupação da área do domínio municipal para os fins acima previstos são pagas no momento da apresentação do pedido de licença.								
4 - Quando o valor a cobrar for inferior a € 5,00 não há lugar a pagamento de qualquer taxa.								
Artigo 30.º								
Ocupação com mobiliário urbano, suportes publicitários e outros equipamentos								
1 - Toldos e palas - por metro linear de frente ou fração e por mês:								
a) Até um metro de avanço;	0,00	0,10	0,30	8,90	2	3,60	d)	TN
b) Com mais de um metro de avanço.	0,00	1,30	0,30	8,90	2	6,30	d)	TN
2 - Esplanadas:								
a) Abertas (por m ² / por mês);	0,00	-0,75	4,45	51,36	5	12,20	d)	
b) Fechadas (por m ² / por mês).	0,00	4,00	0,45	8,90	3	24,60	d)	
3 - Guarda-ventos - por metro linear ou fração e por mês.	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40	d)	
4 - Molduras, vitrines ou cavaletes - por cada e por mês.	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40	d)	
5 - Arcas, máquinas de gelados, brinquedos mecânicos, aquacadeiras ou similares, por cada e ao mês.	0,00	2,50	0,45	8,90	3	17,10	d)	
6 - Expositores instalados no exterior do estabelecimento - por m ² ou linear / mês:								
a) Jornais, revistas ou livros;	0,00	2,00	0,45	8,90	3	19,10	d)	

36

Designação / Texto	CF	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2018 (IPC 0,27%)	IVA	Taxa nova
a) Alvenaria;	0,00	0,00	0,37	5,60	4	3,30 d)		
b) Argila;	0,00	0,00	1,42	21,35	4	20,40 d)		
c) Contarça;	0,00	0,00	0,89	13,34	4	12,60 d)		
d) Sábera.	0,00	0,00	0,32	4,80	4	1,60 d)		
10 - Com estaleiros de obras, depósitos de materiais, máquinas, produtos acabados e semiacabados - por m ³ ou fração e por mês.	0,00	-0,50	3,56	42,67	5	19,70 d)		
11 - Postos de venda na Baía Inferno - por unidade e por mês ou fração.	0,00	0,00	8,54	170,78	3	121,80 d)		
12 - Utilização de cãculos no cais dos aprestos, para armazenamento de artes de pesca, por cada e por mês:								
a) Grandes;	0,00	0,00	3,23	64,50	3	46,00 d)		
b) Pequenos.	0,00	0,00	1,61	32,25	3	22,10 d)		
13 - Para estacionamento privada - por lugar e ano ou fração.	0,00	0,00	10,07	151,09	4	2.297,80 d)		
14 - Utilização de viaturas municipais mediante autorização prévia:								
a) Viaturas ligeiras, por hora;	0,00	-0,50	1,17	23,33	3	11,60 d)		
b) Viaturas pesadas de passageiros, por hora.	0,00	0,00	1,17	23,33	3	16,60 d)		
Artigo 34.º								
Taxa municipal de direitos de passagem								
Nos termos do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro a taxa municipal de direitos de passagem é fixada na percentagem 0,25%.							Isento	
Artigo 35.º								
Prestação de serviços								
1 - Guarda de mobiliário urbano, utensílios ou outro equipamento em local reservado do Município - por m ² ocupado e por dia.	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40 d)		
2 - Depósito de suportes publicitários e outros bens móveis apreendidos, não incluídos no número anterior - por m ² ocupado e por dia.	0,00	0,00	0,45	8,90	3	6,40 d)		
3 - Remoção de mobiliário urbano.	0,00	2,00	4,00	60,00	4	132,50 d)		
4 - Indemnizações por danos causados em bens do património municipal:							d)	
a) Valor de mercado real ou estimado (materiais + mão-de-obra) à data de liquidação, acrescido de 30%.								
5 - Utilização de sanitários instalados na via pública - por utilização.	0,00	-0,55	0,10	6,00	1	0,50 d)		
Artigo 36.º								
Espaços verdes								
1 - Aluguer de plantas de ornamentação:								
a) Em vaso de barro por dia;	0,00	0,00	1,00	12,00	5	14,20 a)		
b) Em floreira por dia;	0,00	-0,20	1,00	12,00	5	11,40 a)		
c) Taxa de transporte - por camioneta.	0,00	2,00	1,00	12,00	5	42,80 a)		
d) O aluguer de plantas de ornamentação fica condicionado à prestação prévia de uma caução destinada a cobrir eventuais danos que possam ocorrer deusa utilização, cujo valor será:								
i) 30% do valor total da taxa a cobrar, quando o aluguer de plantas for destinado para espaços interiores;							d)	
ii) 50% do valor total da taxa a cobrar, quando o aluguer de plantas for destinado para espaços exteriores.							d)	
2 - Intervenção no abate e limpeza de árvores privadas:								
a) Abate e poda de árvores cujo caule se encontra em propriedade privada:	0,00	3,00	10,00	120,00	5	570,20 d)		
i) Com utilização de grua ou maquinaria pesada.	350,00	1,25	8,00	120,00	4	1.098,40 d)		
b) Desmatamento de terrenos, corte de sebes privadas em propriedade privada por m ² :	0,00	-0,95	9,00	60,00	5	3,60 d)		
i) Com transporte de resíduos e depósito em vazadouro autorizado.	0,00	2,50	2,50	30,00	5	124,70 d)		
3 - Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou por efeitos de análise custo / benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma de Grenada e de acordo com o regulamento de Cobrança de Taxes, Tarifas e outras licenças do Município de Cascais.								
4 - Operações executadas pelo Município enquanto entidade fiscalizadora.	0,00	0,00	4,00	60,00	4	57,10 d)		
Artigo 37.º								
Equipamentos culturais, educativos e de serviços								
1 - Auditório Fernando Lopes-Graça:								
a) Entrada em concertos / espetáculos promovidas pela CMC;	0,00	0,00	0,31	6,20	3	3,40 c)		
b) Aluguer do Auditório para utilizações particulares com equipamento de som e luz e apoio técnico, definido como indispensável pela unidade orgânica competente da CMC:								
i) 1 dia;	0,00	1,00	28,23	423,50	4	805,10 a)		

33

Designação / Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2015 (IPC 0,27%)	IVA	Taxa IVA
ii) 1 dia a 1 semana (por dia);	0,00	0,30	27,56	413,46	4	510,90 d)		
iii) 1 semana a 1 mês (por dia);	0,00	-0,05	28,29	424,34	4	383,20 d)		
iv) mais de que 1 mês (por dia);	0,00	-0,35	27,56	413,46	4	285,50 d)		
c) Com utilização de plateado exterior - acresce por dia;	0,00	0,00	18,76	375,23	3	267,50 d)		
2 - Outros espaços:								
a) Utilização da Capela de S. Sebastião anexa ao MCCG:								
i) para celebração de casamentos;	0,00	2,50	8,67	130,00	4	339,60 d)		
ii) para celebração de baptizados, missas e outras comemorações;	0,00	1,50	8,00	120,00	4	220,80 d)		
b) Utilização de salões nobres / prestígio / outras locais autorizados - para celebração de casamentos civil;	0,00	2,50	8,67	130,00	4	339,60 d)		
3 - Aluguer de salões polivalentes da BMC-SDR e BMC-CHQSC para sessões da formação ou outros eventos culturais de caráter privado - por dia, dentro do horário normal de funcionamento do equipamento.	0,00	-0,40	6,72	44,79	9	57,60 d)		
4 - Centros de Documentação dos Museus Municipais:								
a) Reprodução de documentos em suporte digital:								
i) em baixa resolução;	0,00	0,00	0,20	5,64	3	4,10 d)		
ii) a 300 dpi;	0,00	0,00	0,48	9,67	3	6,90 d)		
iii) para efeitos de edição;	0,00	1,50	4,84	58,05	5	172,50 d)		
iv) reproduções de digitalizações existentes;	0,00	-0,60	0,20	4,03	3	1,20 d)		
b) Reprodução da obra musical de Fernando Lopes-Graca em formato A4 - por folhas:								
i) até 50 páginas;	0,00	-0,60	0,08	4,84	1	0,50 n)		
ii) de 50 a 100 páginas;	0,00	-0,70	0,08	4,84	1	0,40 o)		
iii) mais de 100 páginas;	0,00	-0,80	0,08	4,84	1	0,30 d)		
c) Reprodução da obra musical de Fernando Lopes-Graca em formato A3 - por folhas:								
i) até 50 páginas;	0,00	-0,20	0,08	4,84	1	0,90 d)		
ii) de 50 a 100 páginas;	0,00	-0,40	0,08	4,84	1	0,70 d)		
iii) mais de 100 páginas;	0,00	-0,60	0,08	4,84	1	0,50 d)		
*Sujeitos a pedido por escrito para autorização superior								
Secção II								
Instalações Abastecedoras de Carburantes Líquidos, Gásosos, Ar e Água								
Artigo 38.º								
Bombas - por cada e por ano								
1 - Carburantes Líquidos e GPL:								
a) Instaladas inteiramente no domínio público;	0,00	35,00	9,84	118,04	5	5.048,70 d)		
b) Instaladas no domínio público mas com depósito em propriedade particular;	0,00	23,00	9,91	118,95	5	3.674,40 d)		
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito no domínio público;	0,00	30,00	9,68	116,21	3	4.229,90 d)		
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo no domínio público.	0,00	10,00	12,63	151,62	5	1.981,40 d)		
2 - Ar ou Água :								
a) Instaladas inteiramente no domínio público;	0,00	2,30	10,11	121,29	5	475,60 d)		
b) Instaladas no domínio público mas com depósito ou compressores em propriedade particular;	0,00	1,30	10,15	121,82	5	332,80 d)		
c) Instaladas em propriedade particular mas abastecendo no domínio público.	0,00	1,60	10,26	123,16	5	380,40 d)		
3 - Volantes - abastecendo no domínio público.	0,00	1,20	10,11	121,29	5	317,10 d)		
Artigo 39.º								
Tomadas								
1 - Tomadas de ar instaladas noutras bombas - por cada uma e por ano:								
a) Com o compressor saliente no domínio público;	0,00	0,60	9,73	116,75	5	221,90 d)		
b) Com o compressor ocupando apenas o subsolo do domínio público;	0,00	0,30	10,26	123,16	5	190,20 d)		
c) Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo no domínio público.	0,00	0,10	10,11	121,30	5	158,50 d)		
2 - Tomadas de água, abastecendo no domínio público - por cada uma e por ano.	0,00	0,10	10,11	121,30	5	158,50 d)		

Designação / Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2015 (IPC 0,77%)	IVA	Taxa nova
Higiene e Salubridade								
(Lei n.º 63-E/2006, de 29 de dezembro)								
Artigo 40.º								
Inspecções e auditórios								
1 - Vistoria para verificação higio-sanitária, por averbação no alvará de estabelecimentos de comercialização de produtos alimentares - por cada verificação.	0,00	0,00	4,77	95,35	3	68,00	(d)	
2 - Auditorias higio-sanitárias a pedido dos interessados.	0,00	0,00	4,45	60,71	4	63,50	(d)	
3 - Inspecção a viaturas de transporte de animais (se aplicável) - por cada.	0,00	0,00	4,77	95,35	3	68,00	(d)	
4 - Inspecções a viaturas de transporte e venda de pão:								
a) Pela 1.ª inspecção (com entrega da chapa de identificação) - valor total, discriminado nos pontos seguintes:								
i) Ispécção;	0,00	0,00	4,77	95,35	3	68,00	(d)	
ii) Chapa;	0,50	0,00	0,08	5,00	1	1,70	(d)	
b) Outras inspecções semestrais no âmbito do Decreto-Lei n.º 266/86, de 6 de setembro.	0,00	0,00	4,77	95,35	3	68,00	(d)	
5 - Inspecções facultativas a viaturas de transporte de outros produtos alimentares.								
a) Pela 1.ª inspecção (com entrega da chapa de identificação) - Valor total, discriminado nos pontos seguintes:								
i) Ispécção;	0,00	0,00	2,53	50,52	3	36,00	(f)	
ii) Chapa;	0,50	0,00	0,08	5,00	1	1,70	(d)	
b) Outras inspecções semestrais.	0,00	0,00	2,53	50,52	3	36,00	(d)	
6 - Ispécções anuais a quiosques que vendam produtos alimentares de origem animal - por cada.	0,00	0,00	2,85	56,92	3	40,60	(d)	
7 - Ispécções anuais a rouletas ou unidades similares - por cada.	0,00	0,00	2,85	56,92	3	40,60	(d)	
Artigo 41.º								
Limpzeza e saneamento urbano								
1 - Remoção de cortes de jardins:								
a) Pequenos produtores (volume correspondente a uma camionete ou fração em cada 2 semanas);	0,00	-0,50	16,19	194,26	5	115,40	(a)	
b) Grandes produtores (volume produzido superior a uma camionete em cada 2 semanas) - por camionete.	0,00	0,00	16,19	194,26	5	230,80	(a)	
2 - Fornecimento de água imprópria para consumo a particulares: Auto-tanque de 6.000 a 8.000 litros.	0,00	0,00	11,39	227,71	3	162,30	(a)	
CAPÍTULO VI								
Serviço Médico-Veterinário								
Artigo 42.º								
Prestação de serviços								
1 - Utilização do Serviço médico-veterinário:								
a) Vacinação, por animal;							5,00	(a)
b) Glicose - por animal;	0,00	0,00	2,13	21,35	6	30,50	(a)	
c) Prestação de cuidados médicos a animal socorrido ou alojado;	0,00	0,00	0,75	15,00	3	8,30	(a)	
d) Identificação eletrónica de cães - colocação de microchip, por animal.							13,00	(a)
2 - Alimentação dos animais - por animal e por período de 24 horas.	0,00	0,00	0,27	5,34	3	3,80	(a)	
3 - Transporte - por animal:								
a) Cães e gatos;	0,00	0,50	1,25	15,68	4	26,70	(a)	
b) Outros animais.	0,00	1,00	2,49	37,36	4	71,00	(a)	
4 - Cremação - por quilograma:								
a) Até 10 Kg;	0,00	-0,25	1,75	35,00	3	18,80	(a)	
b) Mais de 10 Kg e até 30 Kg;	0,00	0,05	2,33	35,00	4	34,90	(a)	
c) Mais de 30 Kg.	0,00	0,40	2,92	35,00	3	58,30	(a)	
5 - Levantamento de animais capturados na via pública, por se encontrarem em contravenção:								
a) Em primeira ocorrência;	0,00	-0,50	3,41	51,20	4	23,40	(a)	
b) Em caso de reincidência.	0,00	0,00	3,41	51,20	4	46,70	(a)	
¹ Taxa fixada pela DGAV.								
CAPÍTULO VII								
Cemitérios								

40
R

Designação / Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2015 (IPC 0,27%)	IVA	Taxa nova
(Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro)								
Artigo 43.º								
Inumações								
1 - Inumação em caixas:								
a) Sepulturas temporárias;	0,00	0,00	3,47	52,04	4	49,40	d)	
b) Sepulturas perpétuas:								
i) Em caixão de madeira;	0,00	0,00	6,67	66,71	6	95,20	d)	
ii) Em caixão de zinco;	0,00	0,00	8,81	88,06	6	125,80	d)	
iii) Entrada de ossadas / cinzas.	0,00	0,00	6,67	66,71	6	95,20	d)	
2 - Jazigos particulares:								
a) Inumação;	0,00	0,00	8,81	88,06	6	125,80	d)	
b) Entrada de ossadas / cinzas.	0,00	0,00	6,67	66,71	6	95,20	d)	
3 - Jazigos municipais:								
a) Inumação;	0,00	0,00	6,67	66,71	6	95,20	d)	
b) Ocupações já efectuadas, por cada período de um ano ou fração:								
i) Em compartimento dos 2.º e 3.º pisos;	0,00	0,00	6,67	66,71	6	95,20	d)	
ii) Em compartimento dos 1.º e 4.º pisos.	0,00	-0,20	6,67	66,72	6	76,10	d)	
c) Com carácter da perpetuidade:								
i) Em compartimento dos 2.º e 3.º pisos;	0,00	23,00	6,67	66,71	6	2.472,80	d)	
ii) Em compartimento dos 1.º e 4.º pisos.	0,00	22,00	6,67	66,71	6	2.187,60	d)	
Artigo 44.º								
Exumação e ocupação de ossários municipais								
1 - Exumação - por cada ossada, incluindo limpeza.	0,00	0,00	4,54	68,08	4	64,70	d)	
2 - Ossários Municipais:								
a) Entrada de ossadas ou cinzas;	0,00	0,00	2,40	36,03	4	34,30	d)	
b) Ocupações já efectuadas, por cada período de um ano:								
i) Em compartimentos dos 1.º aos 3.º pisos;	0,00	0,80	2,40	36,03	4	40,80	d)	TN
ii) Em compartimentos dos 4.º e 5.º pisos.	0,00	0,00	2,40	36,03	4	34,30	d)	
c) Com carácter perpetuidade:								
i) Em compartimentos dos 1.º aos 3.º pisos;	0,00	14,00	3,47	52,03	4	741,90	d)	
ii) Em compartimentos dos 4.º e 5.º pisos.	0,00	11,00	3,47	52,03	4	593,50	d)	
Artigo 45.º								
Concessão de terrenos								
1 - Para sepultura perpétua.	0,00	2,50	85,75	643,10	8	4.278,70	d)	
2 - Para jazigos:								
a) Pelos primeiros 3 m ² ou fração;	0,00	5,00	85,75	643,10	8	7.334,00	d)	
b) Pelo quarto m ² acresce;	0,00	1,00	85,75	643,10	8	2.445,00	d)	
c) Pelo quinto m ² acresce;	0,00	2,50	85,75	643,10	8	4.278,70	d)	
d) Cada m ² ou fração a mais.	0,00	3,00	85,75	643,10	8	4.890,00	d)	
Artigo 46.º								
Prestação de serviços diversos								
1 - Depósito transitório de caixões:								
a) Pelo período de vinte quatro horas ou fração;	0,00	0,00	1,87	28,02	4	26,70	d)	
b) Pelo período de quinze dias, para efeitos de obras.	0,00	0,50	1,87	28,02	4	40,00	d)	
2 - Tratamento de sepulturas e sinais funerários:								
a) Construção da bordadura e sua conservação durante o período de inumação;								
i) Em argamassa de cimento;	0,00	0,00	4,45	66,71	4	63,50	d)	
ii) Em contraria;	0,00	0,00	6,58	98,73	4	93,90	d)	

Designação / Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcioná- rios envolvidos	Valor 2015 (IPC 0,29%)	IVA	Taxa nova
III) Colocação de louça em sepultura perpétua;	0,00	0,00	6,58	98,75	4	93,90	d)	
IV) Colocação de lápide / floraria;	0,00	0,00	2,31	34,68	4	33,00	d)	
3 - UTILIZAÇÃO da capela e sua decoração:								
a) Utilização da capela, incluindo banqueta, batina e tocheira;	0,00	0,00	2,31	34,68	4	33,00	d)	
b) Armação da capela;	0,00	0,00	3,51	82,72	4	78,60	d)	
c) Utilização de paramentos e guizamentos da Câmara para missa;	0,00	0,00	1,25	18,68	4	17,70	d)	
4 - Jazigos / ossários Municipais:								
a) Colocação de tampas com dobradiças e fechadura;	0,00	0,00	9,78	146,77	4	139,50	d)	
b) Gravação ou pintura de epitáfio ou colocação de lápide com epitáfio.	0,00	0,00	2,31	34,68	4	33,00	d)	
5 - Transporte dentro do cemitério ou para outro cemitério:								
a) Ossadas;	0,00	0,00	1,60	24,02	4	22,90	d)	
b) Corpos;	0,00	0,00	4,45	68,71	4	63,50	d)	
6 - Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua;	0,00	0,00	2,31	34,68	4	33,00	d)	
7 - Fornecimento de cópia de título de jazigo, ossário ou cartão de enterramento - cada.	0,00	0,00	0,18	5,35	2	2,60	d)	
8 - Inutilização e transporte para vazadeiros de bordaduras particulares em sepulturas temporárias ou perpétuas;	0,00	0,00	1,60	24,02	4	22,90	d)	
9 - Fornecimento de números de sepultura ou compartimentos municipais.	0,00	0,00	0,09	5,32	1	1,30	d)	
10 - Pela utilização de água e / ou eletricidade fornecida pela Câmara Municipal de Cascais, para construção de jazigos ou outros - por dia.	0,00	0,00	0,60	12,09	3	6,60	d)	
11 - Entrada de betoneiras, enáfagos ou outras viaturas nos cemitérios, para realização de obras em jazigos ou outros - por dia.	0,00	0,00	0,98	19,58	3	13,90	d)	

Article 47-9

Execução de opções

As obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras determinadas pela Câmara segue o regime previsto no RUIE

卷之三

Traffic Channel Allocation

⁴⁴ *ibid.*, p. 20. The author wishes to thank Dr. J. A. V. G. van der Horst for his comments on this paper.

<http://www.ijerph.com>

Taxonomy

- 1 - As taxas a aplicar como contrapartida do estacionamento de veículos são definidas no Regulamento das Zonas de Estacionamento, Tarifário e de Duração Limitada.

2 - Declaração sobre as características de motociclos e ciclomotores registados no Município.

3 - Bloqueamento, remoção e depósito de veículos (Valores com referência à Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro e Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro):

a) Pelo bloqueamento de um veículo:

 - i) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes;
 - ii) Veículos leves;
 - iii) Veículos pesados.

b) Pelo remoção de um veículo:

 - b.1) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes:
 - i) Dentro de uma localidade;
 - ii) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km;
 - iii) Fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km.
 - b.2) Veículos leves:
 - i) Dentro de uma localidade;
 - ii) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km;
 - iii) Fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km.
 - b.3) Veículos pesados:
 - i) Dentro de uma localidade;
 - ii) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km;
 - iii) Fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km.

4 - Pelo depósito de um veículo, por período de 24h, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se (Valores com referência à Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro e Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro):

Designação / Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2015 (IPC 0,27%)	IVA	Taxa nova
a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes;						11,00	d)	
b) Veículos leves;						19,00	d)	
c) Veículos pesados.						35,00	d)	
5 - Os valores das taxas constantes nos números 3 e 4 deste artigo serão atualizados automaticamente no dia 01/03/2015, nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro.								
6 - Aviões, gruas, veículos não mencionados nos números anteriores, contentores e outros bens abandonados na via pública:								
a) Pela remoção dentro de uma localidade;						169,10	d)	
b) Pela remoção fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km;						203,00	d)	
c) Pela remoção fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km;						6,20	d)	
d) Pelo depósito, por cada período de 24h, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se.						35,10	d)	
7 - Velocípedes estacionados abusivamente na via pública, dentro de uma localidade:								
a) Pela remoção dentro ou fora de uma localidade;						35,10	d)	
b) Pelo depósito, por cada período de 24h, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se.						10,30	d)	
CAPÍTULO IX								
Comissão Arbitral Municipal								
Artigo 49.º								
Funcionamento da CAM								
1 - Taxa pela determinação do nível de conservação - 1 UC.						102,00	d)	
2 - Taxa pela definição de obras necessárias para a obtenção do nível de conservação superior a 1/2 UC.						51,00	d)	
3 - As taxas previstas em 1 e 2 são reduzidas a 1/4, quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira.						25,50	d)	
O valor da UC a considerar é o montante aprovado anualmente através do Orçamento Estadual.								
CAPÍTULO X								
Empresas Municipais - Taxas pela Utilização dos Equipamentos								
SECÇÃO I								
Aeródromo Municipal do Cascalho - Taxas Aeroportuárias								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro)								
Artigo 50.º								
Taxas de tráfego								
1 - Aterrissagem / descida - por tonelada: devida por cada operação de aterrissagem e descida e devida por unidade de tonelada métrica (PMD)*:								e)
a) Das 08.00 horas locais até ao pôr-do-sol;						6,30		
b) Do pôr-do-sol às 24.00 horas;						9,45		
c) Das 00.00 horas locais às 08.00 horas;						21,00		
2 - Taxa de Estacionamento até 3 toneladas - devida por cada aeronave estacionada:								
a) Até 15 dias - tonelada / por dia;						4,72		
b) Mais de 15 dias - tonelada / por dia;						3,67		
c) Contrato anual - tonelada / por dia;						3,15		
3 - Taxa de estacionamento mais de 3 toneladas - devida por cada aeronave estacionada:								
a) Tonelada / por dia;						4,20		
4 - Taxa de Abrigo - devida por cada aeronave estacionada em locais abrigados por unidade de tonelagem métrica:								
a) Taxa diária / tonelada / aeronaves até 3 toneladas;						21,00		
b) Taxa diária / tonelada / aeronaves mais de 3 toneladas;						10,50		
c) Taxa mensal - até 5 toneladas;						252,00		
d) Taxa mensal - mais de 5 toneladas até 7 toneladas;						225,75		
e) Taxa mensal - mais de 7 toneladas;						199,50		
f) Taxa mensal mínima poreronav.						283,50		
5 - Taxa de Serviço a Passageiros - devida por cada passageiro embarcado:								
a) Voo dentro do espaço Schengen;						10,50		
b) Voo intracomunitário fora do espaço Schengen;						10,50		

Designação / Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Nº de funcionários envolvidos	Valor 2015 (IPC 0,27%)	I.V.A.	Taxa nova
c) Internacionais:						12,60		
6 - Taxa de abertura do Aeródromo - por aeronave (taxa debitada com a entrega do pleno de voo):								
a) Das 07.00 horas às 08.00 horas;						31,60		
b) Do pôr do sol às 23.00 horas;						26,25		
c) Das 23.00 horas às 24.00 horas;						42,00		
d) Entre as 24.00 horas e as 07.00 horas.						63,00		
7 - Taxas de terminal por tonelaria devida por cada operação de aterragem e descolagem por unidade de tonelada métrica (PMO), ¹⁾						4,72		
✓ São aplicáveis as isenções e reduções previstas no n.º 5 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro.								
✓ São aplicáveis as isenções e reduções previstas no Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro								
Nota: As horas indicadas são sempre locais								
Para Escolas e Aeronaves registadas em nome pessoal o valor será dividido equitativamente por todas as aeronaves envolvidas no treino nocturno.								
Voo de Treino em Aeronaves registadas em nome pessoal com 2 ou mais Touch and Go têm 30% de desconto sobre Taxas de Aterragem / Descolagem e Taxa de controlo Terminal.								
Artigo 51.º								
Taxas de assistência em escala								
1 - Assistência administrativa - aplicável a prestadores de serviço sobre o número de aeronaves assistidas.						52,50		
Artigo 52.º								
Taxas de ocupação de espaços, áreas e subsolo								
1 - Espaços abertos / utilização de hangares - taxa máxima / mês / por m ² .						6,30		
2 - Licenciamento por ocupação de terreno e implantação - taxa máxima / mês / m ² .						6,30		
3 - Por utilização da totalidade da hangar - taxa máxima / mês / m ² .						10,50		
4 - Gabinetes - taxa máxima / mês / por m ² .						18,00		
5 - Gabinetes Aérogare - taxa máxima / mês / por m ² .						31,50		
6 - Edifício escola - taxa máxima / mês / por m ² .						16,22		
7 - Tabacaria - taxa mínima / mês / por m ² .						38,97		
8 - Air Shopping - taxa mínima / mês / por m ² .						28,87		
9 - Espaços Exteriores - taxa mínima / mês / por m ² .						5,25		
Artigo 53.º								
Outras taxas aeroportuárias								
1 - Taxa de equipamentos:								
a) Escada - fração / hora;						31,50		
b) Gerador - fração / hora;						42,00		
c) Limpeza de sanitários por utilização;						63,00		
d) Mini-bus por passageiro;						2,10		
e) Reboque de aeronave - por reboque.						42,00		
2 - Taxas de prestação de serviços:								
a) Utilização de serviços do socorro - por serviço;						105,00		
b) Limpeza de gabinetes - por gabinete / mês;						42,00		
c) Manuseamento de carga - por serviço.						21,00		
3 - Taxas de consumo:								
a) Água para lavagem de Aeronaves - por lavagem;						21,00		
b) Eléctricidade / gabinetes - por m ² .						2,10		
4 - Taxa de exploração:								
a) Taxa de acesso:								
i) Pessoal - 1.ª via por cartão - taxa fixa;						3,15		
ii) Pessoal - 2.ª via por cartão - taxa fixa;						5,25		
iii) Viatura - tudo ar - taxa mensal.						52,50		
b) Taxa de armazenagem - definida por unidade / dia;						26,25		

CERTIDAO

Quarenta e cinco

Este é o resultado da competição fotocópia, composta por.....
atletas, que participou (s) e ficou (s), está comprovado.

Local: Escola Municipal de Caxias, dia 14 de Dezembro de 2014

